

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

VICTÓRIA COSME CORRÊA

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACUSADAS PELA JUSTIÇA:

QUANDO NÃO É LEGÍTIMO SE DEFENDER.

FRANCA

2021

VICTÓRIA COSME CORRÊA

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACUSADAS PELA JUSTIÇA:

Quando não é legítimo se defender.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga

FRANCA

2021

C824m

Corrêa, Victória Cosme

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ACUSADAS PELA JUSTIÇA: : Quando não é legítimo se defender. /
Victória Cosme Corrêa. -- Franca, 2021

80 p. : fotos

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Ana Gabriela Mendes Braga

1. Violência Familiar. 2. Direito das mulheres. 3. Criminologia. 4.
Legítima defesa (Direito). 5. Processos (Homicídio). I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Victória Cosme Corrêa

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACUSADAS PELA JUSTIÇA: QUANDO NÃO É LEGÍTIMO SE DEFENDER.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga

Banca Examinadora

Orientadora: _____

Dr.(a) Ana Gabriela Mendes Braga, UNESP Franca

1º Examinador: _____

Dr.(a) Nome do Examinador, Instituição

2º Examinador: _____

Dr.(a) Nome do Examinador, Instituição

Franca, __ de _____ de 2021

À minha mãe Joana D'arc (in memorian) meu exemplo, que me inspira a ser melhor todos os dias. Saudade eterna; amor que transcende.

Ao meu avô Antônio (in memorian) que cuidou de mim até o fim e apoiou todos os meus sonhos. Meu amor e gratidão eternos.

À todas as mulheres vítimas de violência de gênero.

AGRADECIMENTOS

À Unesp e à Franca

Gloriosa Universidade Estadual Paulista, que me escolheu e me acolheu, que foi meu cenário nos melhores e piores momentos da minha vida. Me lembro exatamente do momento em que te vi pela primeira vez, me lembro do medo, da ansiedade e da tristeza, por abandonar por você um mundo totalmente conhecido. Tristeza essa que talvez tivesse se esvaído, se num lapso eu pudesse ver como seriam meus próximos anos nessa cidade que se tornou minha, minha casa, meu refúgio, meu lar.

Digo com toda certeza que a Unesp não se limita a um espaço físico, ela está presente em mim e em todas as pessoas que fazem parte dela, permeia todos os nossos espaços, internos e externos. A sabedoria adquirida dentro de suas paredes é muito maior do que um diploma pode representar, nas suas cadeiras eu aprendi não só o acadêmico, eu me desenvolvi e me tornei algo muito diferente do que esperava ser, mas exatamente o que deveria ser.

Não posso deixar de agradecer o corpo docente, que expandiu meus horizontes para além do que eu poderia imaginar existir; agradeço especialmente a Ana Gabriela Mendes Braga, pela paciência, pela orientação e por me inspirar diariamente.

Agradeço ainda, imensamente, à equipe da Biblioteca Unesp Franca, por me aceitar em um time maravilhoso, me acolher e me demonstrar o sentido de equipe, um agradecimento especial ao Allan, por, literalmente, salvar meus anos de graduação, me proporcionando capacidade de seguir estudando, serei eternamente grata.

À República Kamikaze

Eu não sou capaz de expressar a experiência que foi dividir a vida e a casa com mulheres tão especiais. A família que eu construí na casa 611 foi o que me manteve sã e confiante de que mesmo diante dos piores cenários, eu estaria amparada.

Viver em coletivo foi uma das tarefas mais enriquecedoras, a capacidade com que o outro pode somar na nossa existência é gigantesca e eu agradeço ao

universo pelos 5 anos em que dividi a casa e a vida com pessoas que se tornaram minha família. Eu posso dizer que eu literalmente não estaria viva pra contar se não fosse por vocês - e nem estaria formando.

Vai ser superável deixar a Unesp e Franca, mas deixar vocês é uma das coisas mais difíceis que eu vou fazer, mas eu volto e não há distância no mundo capaz de diminuir o que nós somos.

Agradecimento especial para Nenê e Dodó, os melhores gatos da face da terra.

Aos amigos

À todos que fizeram parte da minha história, eu agradeço pelos aprendizados e pelos momentos compartilhados. Agradeço à Fabiana, Talles e Layssa, por estarem presentes mesmo há quilômetros de distância, não houve um dia que eu não quisesse compartilhar com vocês de perto. Também não posso deixar de registrar meus agradecimentos à Lara, pela amizade para além do trabalho, pelas risadas, conselhos e pela amizade leal.

Como eu sempre pago minhas dívidas, deixo meu agradecimento ao amigo que a XXXIV me proporcionou, Cem, obrigada pelas conversas, risadas e pelo sufoco compartilhado chamado graduação. Não teria sido a mesma coisa sem você.

À família

Mãe e Vô, infelizmente não posso dividir meus momentos com vocês mais, mas eu sinto a presença de vocês e sei que estão por mim.

Vô Antônio, onde quer que você esteja dentro desse universo tão complexo, eu te envio meu amor e minha gratidão por tudo o que me proporcionou, por me apoiar e acreditar - e me fazer acreditar - nos meus sonhos.

Mãe Joana, a nossa jornada juntas foi curta, mas suficiente para que eu tivesse um espelho de mulher. À maior inspiração, à memória que me faz seguir, essa conquista é nossa.

Às minhas tias, Lucimar, Márcia e Selma, agradeço pelo apoio e pelo amor antigo.

À Camila, obrigada por não me deixar desistir e acreditar no meu potencial.

"Aí eu já tinha plena consciência que dali ia sair um caixão. Meu, do meu filho e dele. Então, se era pra sair caixão, que saísse o dele. Porque eu não pedi pra morrer e nem queria que meu filho morresse. Eu não acordei naquela terça feira pensando "Hoje eu vou matar meu marido". Não! Eu queria que ele tivesse aqui, pra ver o filho crescer, ver o neto, ver o filho tocando na banda." "Naquele dia aconteceu alguma coisa no quartel, ele tava atacado, chegou tremendo, me agrediu do nada. Mande o Ronan pra lan house. Ele falou: 'Eu vou atirar em você, vou atirar no meu filho e vou me matar'. (...) Dai ele discutiu e foi pro quarto pegar a arma pra me matar. Falei: 'Não vou morrer'. Peguei a arma do banheiro e atirei nele."
(STOPAZZOLLI, 2020, p. 91)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - OPRESSÕES E VIOLÊNCIA	16
2.1. O nó de opressões - Patriarcado-Capitalismo-Racismo	16
2.2. O medo - modus operandi da dominação masculina	20
2.3. O ciclo da violência - Tensão, agressão e arrependimento	25
2.4. Insuficiência institucional - Os percalços na aplicação da Lei Maria da Penha	29
2.5 Crítica feminista ao direito - “O labirinto androcentrico”	36
CAPÍTULO 2 - A TRANSPOSIÇÃO DA MULHER VÍTIMA À HOMICIDA CONJUGAL	41
3.1. Códigos patriarcais - A criação social dos papéis de gênero e a naturalização da violência masculina	41
3.2. Matar ou morrer - As consequências da falha Estatal e a revitimização	44
3.3. A Síndrome da Mulher Batida de Lenore Walker - Fundamentos e resultados	52
CAPÍTULO III - DESLOCAMENTO RÉ-VÍTIMA	58
4.1. A utilização do argumento psicológico no Brasil - Hospitais de custódia	58
4.2. A legítima defesa - fundamentos e critérios	60
4.3. A legítima defesa da honra - raízes patriarcais	61
4.4. A iminência de perigo enquanto critério formal da Legítima Defesa para mulheres homicidas conjugais	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

RESUMO

O presente trabalho busca analisar como o ordenamento jurídico compreende e julga a mulher vítima de violência doméstica que se torna ofensora na tentativa de salvar a própria vida, observando ainda, como o instituto da legítima defesa se apresenta enquanto tese de defesa. Como base teórica recorreremos a criminologia feminista e teorias feministas do direito. Por meio de uma pesquisa de levantamento bibliográfico, será mapeado o estado da arte de pesquisas e publicações acerca da transposição da mulher vítima de violência à homicida conjugal e os desafios da defesa de tais mulheres.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Legítima Defesa; Direitos das Mulheres; Criminologia Feminista; Lei Maria da Penha; Gênero, Homicídio Conjugal.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze how the legal system understands and judges women, victims of domestic violence that become offenders in order to save their own life, also, how self-defense works as a defense thesis. As a theoretical bases we use the feminist criminology and others feminist theories of law. Through a bibliographic survey, the state of the art of research and publications on the transposition of women victims of violence to marital homicide and the challenges of defending such women will be mapped.

Key Words: Domestic Violence; Self-Defense; Women's Rights; Feminist Criminology; Maria da Penha Law; Gender; Marital Homicide.

1. INTRODUÇÃO

A construção social do que é ser mulher e o papel que lhe foi atribuído se deu através de um longo processo histórico, marcado por desigualdade e uma organização patriarcal latente. O desdobramento desse cenário culminou na teorização tardia das violências feminina e doméstica e seu estabelecimento enquanto pauta legislativa, que só viera a ocorrer na década de 1970 - quando em contrapartida, já contava com a tese da legítima defesa da honra, enquanto hipótese de defesa para agressores em processos de violência de gênero - junto a movimentos de emancipação política, redemocratização e debates acerca do autoritarismo político, buscando o que Alessandro Baratta, em sua colaboração em *Criminologia e Feminismo* (CAMPOS, 2017, p. 21), chama de “demolição do modelo androcêntrico”.

No Brasil, somente nos anos 1980 as delegacias de atendimento à mulher foram criadas e acabaram por intensificar, junto a outros projetos e programas pensados para atendimento a mulheres vítimas, o debate da violência de gênero e a violência doméstica.

Atualmente, o instituto brasileiro que mais se destaca quando o tema da violência doméstica é posto em pauta, consiste na Lei Maria da Penha, ou Lei 11.340 de 8 de agosto de 2006. Promulgada em atenção à ratificação da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (Convenção do Belém do Pará, OEA, 1994), a referida lei se demonstra marco histórico na sociedade brasileira. Ao abordar o conceito de “violência de gênero” a lei não só constrói o amparo de prevenção e assistência às mulheres vítimas, como transfere ao Estado brasileiro a obrigação de protegê-las.

Porém, no ano de 2019, em um levantamento de dados promovido pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi constatado que, de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa

de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio.

Ainda entre os casos de violência, 42% das mulheres foram vítimas em ambiente doméstico¹, demonstrando não só que a violência contra mulher ainda é uma realidade, como também que se faz necessário um constante estudo social e institucional acerca do tema.

Temos ainda, que segundo Dados do Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o índice de violência entre mulheres negras é maior do que o de mulheres brancas. Segundo a pesquisa, em 2017, a taxa de homicídio de mulheres negras a cada 100 mil habitantes foi de 5,63 contra 3,18 de mulheres não negras.²

Embora com as conquistas em termos de direitos das mulheres, essas conquistas acabam por produzir efeitos, primeiramente ou apenas, às mulheres brancas, de classes médias e altas e heterossexuais (SEVERI, 2017, p. 29), conforme se demonstrou com os dados apresentados.

Ou melhor, a classe e a raça/etnia não apenas imprimem novas determinações de violência, mas, também, tornam as mulheres mais propícias a violências, além ainda de serem as mulheres pobres e negras as que mais têm dificuldades materiais para o enfrentamento dessas violências, posto que além de patriarcal, essa sociedade é racista e classista. (CISNE, 2015, p. 146)

O cenário pandêmico mundial enfrentado nos dias atuais e a necessidade de isolamento social evidencia ainda mais que o estudo da violência de gênero se demonstra urgente. Levantamento de dados realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH) demonstraram que o número de denúncias de violência doméstica aumentou em 40% com relação aos números de 2019, sem levar em consideração os inúmeros casos subnotificados.³

A subnotificação é uma realidade complexa, e não raro é fruto de um problema institucional e sistemático, principalmente no que tange ao acesso à justiça em sua forma mais completa. Muitos são os desafios a serem enfrentados pelas vítimas, desde a denúncia até a conquista de medidas de segurança em juízo. Fabiana Severi, por exemplo, elucida o descrédito que muitas vezes ocorre com vítimas de

¹ Pesquisa disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503> Acesso em 15 de agosto de 2020

² Pesquisa disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/52> Acesso em 13 de agosto de 2020

³ Pesquisa disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872> Acesso em: 15 de agosto de 2020

violência doméstica, bem como a demora para soluções, o atendimento por profissionais despreparados e diversos outros fatores consequências de um modelo de justiça sexista (SEVERI, 2017), bem como traz os estudos trazidos por Cristiane Augusto (2015), como o trecho que segue:

Cristiane Augusto (2015), categorizou os obstáculos que mulheres em situação de violência enfrentam para que possam buscar as garantias de seus direitos em: a) aspectos físico-estruturais (como o grande número de processos, poucos julgados, escassa infraestrutura, número reduzido de profissionais, atmosfera inóspita); b) características histórico-culturais (como a diferença entre cultura jurídica oficial e cultura jurídica popular, a permanência de um padrão patriarcal de interpretação dos conflitos, os casos de culpabilização da própria vítima, a tendência ao discurso de proteção da família em detrimento da própria mulher, linguajar tecnicista); e c) problemas político-legais (como a escassez de trabalho em Rede, a falta de visão da atividade judicante como integrada a um projeto maior de política pública, a ausência de capacitação qualitativamente condizente com este mesmo projeto, a legislação antiga e contraditória, a falta de implementação de condições para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha). (SEVERI 2017)

Nesse cenário, há mulheres vítimas de uma violência sistêmica, o que nos leva ao cerne do presente trabalho. Frente a possibilidade de negligência do Estado e do desejo de findar o sofrimento, abre-se caminho para uma transposição da vítima à ofensora e algumas mulheres acabam por atentar contra a vida de seus parceiros.

Nesse momento, ressalta-se que a diferença no tratamento e julgamento de mulheres e homens frente ao ordenamento jurídico já foi objeto de trabalhos, que demonstram que na grande maioria das vezes, o que é julgado é o papel feminino, que quanto mais distante das expectativas sociais, mais condenável se torna.

Mariza Corrêa em sua clássica obra “Morte em Família” subdivide a imagem da mulher acusada em *imagem completa, incompleta e a imagem rompida*, que são expressas pela proximidade da mulher com a conduta junto ao ambiente doméstico e matrimonial, sendo maiores as penas e a rejeição para as que mais se distanciam.

Fachinetto também discorre sobre a adequação dos papéis de gênero e sua influência na percepção social das mulheres:

Essa adequação aos papéis de gênero retoma uma dimensão de vitimização das mulheres, um discurso da fragilidade, docilidade da mulher, aquela que dá a luz, que fica em casa cuidando do marido e dos filhos. (FACHINETTO, 2012)

No enquadramento da mulher ofensora, vítima de violência doméstica, não há o reconhecimento de uma falha estrutural, há, o julgamento de sua conduta no que diz respeito ao seu “papel social”.

É óbvio que nós somos vitimadas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao sistema penal?, ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (ANDRADE, 2003)

Nesse sentido, a defesa de tais mulheres não é simples, por exemplo, a utilização da tese da legítima defesa, enquanto instituto legal de causa de exclusão de ilicitude, se descaracteriza, por exemplo, frente a falta de perigo iminente e a antecipação dos eventos ou a ação “preventiva” da mulher vítima, o que teoricamente a aproxima da crueldade.

Tanto a legislação quanto a doutrina nos demonstram que o reconhecimento da legitimidade do autor do fato está diretamente ligado à agressão iminente, isso pois o instrumento fora fundamentado na teoria de apresentar-se somente em momentos excepcionais, onde o Estado não se faz presente.

Entretanto, além de toda problemática resultante da falta de acesso e/ou efetividade das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, contamos com a imprecisão na construção de fatos quanto a vida particular e familiar, que por si só demonstram a dificuldade de uma atenção una à requisitos formais da legislação posta.

Em um primeiro olhar é persistente a dificuldade de adaptação do sistema de justiça e seus instrumentos à realidade feminina de fato. O estudo acerca da violência familiar deve ser realizado, bem como a análise e reanálise da estrutura jurídica existente e de como é feita a leitura da mulher vítima e da mulher ofensora. A igualdade e suas concepções se resignificam e se ampliam com o passar da história (ARROYO, 2011), sendo, portanto, necessariamente reanalisadas e teorizadas, a fim de garantir não só a positivação da lei, mas também sua aplicação.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa com mapeamento de pesquisas e publicações já existentes acerca da transposição da mulher vítima de violência doméstica à homicida conjugal, a fim de compreender especialmente o posicionamento jurídico no julgamento de tais mulheres, com foco na identificação da proposição e reconhecimento ou não da tese da legítima defesa.

A análise bibliográfica foi realizada utilizando-se de produções acadêmicas em geral, como livros, artigos, dissertações, teses, monografias, entre outras já

elaboradas sobre o tema proposto, analisadas por completo ou por partes. O levantamento foi realizado em materiais físicos ou digitais, sendo este último possível com a utilização de plataformas tais como *Google Acadêmico*, *Scielo*, *Portal de periódicos CAPES/MEC* e *Bibliotecas Digitais de Teses e Dissertações* com palavras-chave como “Homicídio Conjugal”, “Violência Doméstica”, “Lei Maria da Penha”, entre outras relacionadas ao tema.

Complementando a revisão, fora analisada a legislação vigente, bem como, doutrinas, principalmente no que tange a Lei Maria da Penha, seus instrumentos e a legítima defesa.

No primeiro capítulo será abordado o nó de opressões, patriarcado-capitalismo-racismo, com base essencialmente na teoria de Heleieth Saffioti, buscando estabelecer a relação entre tais conceitos na construção do imaginário social sobre o que é ser mulher e qual seu papel social. Além disso, foi realizada uma análise sobre a violência masculina e a percepção social e política sobre a mesma, bem como sobre a aceitação da violência de gênero.

Analisa-se o *modus operandi* da dominação masculina e a utilização do medo e da ameaça como forma de controle sobre os corpos femininos e seus psicológicos, bem como o ciclo da violência doméstica e os efeitos psicológicos sobre as mulheres.

Ainda no primeiro capítulo, analisa-se a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2016 seus efeitos jurídicos e os percalços femininos na busca pela eficácia do instituto, bem como de seus instrumentos jurídicos. Expõe-se o despreparo Estatal e institucional para com mulheres em situação de violência e o desincentivo indireto à denúncia, por meio da burocracia exacerbada e da revitimização e/ou demonização da mulher.

Realiza-se então uma análise da CPMI da Violência Contra Mulher e se estabelece a crítica ao Direito enquanto instituto de manutenção de um status quo patriarcal e machista, analisando-se o julgamento da moral e do personagem feminino nos casos de violência e também nos casos de homicídio conjugal.

No capítulo 2 busca-se analisar os efeitos psicológicos, físicos, políticos, sociais e econômicos que colaboram para a transposição da mulher vítima à mulher ofensora/homicida tais como a extrema dificuldade e burocracia para i) ofertar a denúncia da violência doméstica; ii) serem efetivamente acolhidas e protegidas pelo

Estado quando efetivamente denunciam seus companheiros violentos. Discorre-se acerca da criação social do papel feminino e das expectativas sociais sob os corpos femininos e suas condutas.

Nesse sentido, também busca-se identificar o cerne da violência masculina, a sua aceitação e a influência social na conduta violenta dos homens e toda a percepção de masculinidade e a violência de gênero. Seguido pela exposição das consequências da negligência estatal e das dificuldades encontradas no labirinto androcêntrico do direito, essencialmente no que tange ao homicídio conjugal com a mulher vítima enquanto agente criminosa. Analisa-se o fenômeno da revitimização e a percepção jurídica da mulher enquanto agente de delito.

Busca-se ainda compreender, expor e estabelecer posicionamento crítico acerca da Síndrome da Mulher Batida e sua utilização enquanto tese de defesa e inimputabilidade. No terceiro - e último - capítulo analisa-se a defesa da mulher homicida conjugal sob a perspectiva psicológica e analisa-se o cenário dos hospitais de custódia na sociedade brasileira, bem como analisa-se o instituto da legítima defesa, sua observação enquanto tese de defesa e seu comportamento e aceitação frente a possíveis casos em que a norma se abale frente a desqualificação do tipo penal.

Conclui-se o presente trabalho com apanhado geral de ideias e percepções sobre a violência doméstica, o imaginário dos papéis femininos e masculinos, a resposta Estatal e o homicídio conjugal.

Identifica-se a violência de gênero como um fenômeno mundial enquanto expressão de uma percepção social de inferioridade e submissão feminina. Analisa-se a divisão de papéis de gênero, bem como as instituições sociais - como o direito - são capazes de serem reprodutoras e perpetuadoras de desigualdades sociais.

Identifica-se também como a violência doméstica se apresenta e quais suas conexões com fatores sociais e políticos e como o assunto é tratado dentro do sistema jurídico penal brasileiro, seja através da incapacidade do sistema penal em proteger as mulheres em situação de violência, seja na revitimização dos corpos femininos quanto das acusadas.

Evidencia-se a necessidade do debate jurídico acerca do homicídio conjugal perpetrado pela mulher em situações de não confronto, bem como a defesa de tal mulher, essencialmente no que tange ao reconhecimento da possibilidade de legítima defesa.

2. CAPÍTULO 1 - OPRESSÕES E VIOLÊNCIA

2.1. O nó de opressões - Patriarcado-Capitalismo-Racismo

Em quase todas as culturas conhecidas a mulher é considerada de alguma forma inferior ao homem. Esse fato contribui para o enraizamento de um pensamento estruturante de uma desigualdade latente, fazendo com que as instituições e as estruturas sociais sejam permanentemente e complexamente reprodutoras de tal. (FACIO, 2005, p. 259-260)

O sistema de exploração e dominação feminina é sobreposto a outros sistemas de dominação. Saffioti (2004, p. 125) doutrina que existe um “nó” de opressões, que envolve o sistema de produção capitalista, o racismo e o patriarcado. As estruturas de dominação e desigualdade são formadas a partir desses e se moldam a depender da realidade em que a mulher está inserida, por isso, a análise do patriarcado por si só não se demonstra suficiente para que haja reconhecimento de todas as formas de opressão às quais as mulheres são submetidas.

Saffioti entende que o emaranhado de todos os fatores somados cria uma espécie de pirâmide social, onde mesmo dentro de um grupo de desiguais, há uma hierarquia capaz de criar maior ou menor mobilidade social para diferentes pessoas. Não se analisa o “grau de opressão” sofrido, mas sim como o tripé patriarcado-capitalismo-racismo é capaz de dividir ainda mais a unidade construída. As diferenças são pensadas como parte do processo para igualdade dentro de um contexto político e social indissociável (SCOTT, 2005) à análise sócio-jurídica.

No mesmo sentido, a violência é vivenciada de diferentes formas pelas mulheres; especialmente diante de uma sociedade cuja identidade fora construída sob uma perspectiva branca e ocidental, capaz de invisibilizar e subjetivizar diferentes tipos de violações. Os efeitos do pensamento hegemônico branco afeta diretamente a teorização feminista e a partir disso cria-se a necessidade de dismitificar a universalidade do que é ser mulher, somente assim dando visibilidade as desigualdades de gênero e infragênero (CARNEIRO, 2003).

A primeira base da equação trazida por Saffioti é o patriarcado, um sistema histórico de dominação masculina que se fundamentou no poder do homem exercido sobre a família e conseqüentemente sobre a mulher. Todo o sistema iniciado com base em uma diferenciação biológica atingiu estruturas econômicas e políticas capazes de institucionalizar a inferioridade feminina.

Apesar de intrinsecamente conectado à perspectiva da família, o poder patriarcal ultrapassa para além do espaço privado, sendo expandido nas relações públicas, razão pela qual o direito, enquanto instituição não deixa de exercer uma função de manutenção da dominação masculina. (FACIO, 2005).

Sylvia Walby (1990) estabelece o conceito de patriarcado como uma estrutura não estática, sendo capaz de se moldar de acordo com a época e das diferentes interações sociais com o capital e o racismo, da mesma forma, contorna-se no espaço privado e público, sendo excludente no primeiro e segregacionista e subordinado no último.

Sendo a subordinação condição indispensável para que haja a dominação, a sociedade estabelece como cláusulas de um contrato social a superioridade falocêntrica, garantindo que outros contratos sejam feitos a partir de seu cerne; esse pensamento é disseminado por Carole Pateman (1988), que enxerga no pacto original um contrato de direitos políticos de homens sobre mulheres, perpassando sistemicamente por aspectos políticos e físicos.

Uma das representações sociais do patriarcado está diretamente ligada ao sistema de produção econômico e assim, ergue-se o segundo pilar do tripé de Saffioti, o capitalismo. Nesse sistema, a mulher é expropriada do capital, seu papel é desenvolvido em casa, com as tarefas domésticas. A divisão do trabalho destinou o trabalho remunerado aos homens, provedores do dinheiro do lar, enquanto à mulher restou o trabalho de casa, a organização e a manutenção do ambiente familiar doméstico.

(...) uma força imperativa de acumulação regida pela busca crescente de lucros; com isso, todas as relações sociais, inclusive as familiares, assumiam características demarcadas pelas relações sociais de produção necessárias para o desenvolvimento. (OLIVEIRA, 1997) A família passa a deixar de produzir a maior parte dos produtos de consumo, que eram, a partir de então, produzidos nas fábricas. Diante disso, o que se estabelecia era uma separação entre o mundo do trabalho (público) e o da família

(doméstico), que correspondia a uma nítida divisão sexual do trabalho. (OLIVEIRA, 1997) (apud JACOBUCCI, 2004, p. 48),

O personagem perpetua-se, por exemplo, em mulheres mães que encontram dificuldade no exercício do trabalho formal, considerando que são parte de uma estrutura social que se molda sem ofertar rede de apoio pública para tal. A efetivação de políticas públicas de atendimento a mães trabalhadoras, como as creches, passaram a ser pauta somente nos anos 90 no Brasil.

Nesse contexto, o feminismo marxista se apresenta como forte guia para as mulheres que buscam pela oportunidade de serem mães e trabalhadoras ao mesmo tempo.

Mas essas mulheres que precisavam trabalhar, seja em atividades caseiras ou em industriais, recebiam inúmeras críticas, acusadas de não serem boas mães, por não se dedicarem exclusivamente à casa, ao marido e aos filhos. (DEL PRIORI, 2000). Isso ocorria porque, até então, os gêneros na esfera da família burguesa eram bastante distintos, sendo que ao homem implicava o dever de ganhar dinheiro para o sustento da família e à mulher, era reforçada a idéia de que deveria ser quase integralmente mãe devotada e atenciosa, dedicada aos filhos e ao marido. (SARDENBERG & COSTA, 1994) (apud JACOBUCCI, 2004, p. 52)

Partindo desse cenário, o desenvolver é conhecido, sem acesso ao trabalho dentro da estrutura capitalista, as mulheres são reféns do capital e do provimento patriarcal do mesmo, fortalecendo ainda mais o arranjo de dominação-exploração.

O capitalismo e o patriarcado produziam alianças que subordinavam as mulheres trabalhadoras ao poder masculino. Herdeiras de uma cultura hierárquica e excludente e, apesar de se encontrarem maciçamente ativas no mercado de trabalho, as mulheres ainda carregam uma espécie de condenação a um lugar inferior e desvalorizado socialmente. Seja na cultura, como nas mentes dos agentes sociais, alimentam a idéia de que o lugar ideal e natural da mulher é no lar , na família e na reprodução. (FONSECA , 1996, p.)

Mesmo diante da quebra do padrão social, com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, não se rompe complementarmente com as estruturas de dominação, considerando que o pilar raça/etnia adiciona percalços às mulheres negras que fogem da realidade do feminismo branco, nesse sentido, Sueli Carneiro clama pelo enegrecimento dos feminismos, com a absorção das narrativas das mulheres negras.

Buscamos assinalar, com ela, a identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista, de um lado; e, de outro, revelar a insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais. Com essas iniciativas, pôde-se engendrar uma agenda específica que combateu,

simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero; afirmamos e visibilizamos uma perspectiva feminista negra que emerge da condição específica do ser mulher, negra e, em geral, pobre, delineamos, por fim, o papel que essa perspectiva tem na luta anti-racista no Brasil (CARNEIRO, 2003, p. 118)

A existência de diferentes eixos de poder e de dominação dentro da sociedade são necessariamente analisados em conjunto, considerando que os mesmos se moldam e permeiam, criando uma intersecção. Nesse sentido, Kimberle Crenshaw (2002) assinala a interseccionalidade estrutural e política sob as quais todo um sistema está fundado.

A análise da interseccionalidade política trazida pela autora é o resultado de uma amostra de como a interseccionalidade se apresenta no estrutural, ou seja, como se desenha a realidade prática política dentro da sociedade e partir disso, a autora demonstra como essa estrutura gera realidades sociais distintas para as mulheres, apesar de estas possuírem narrativas convergentes no que tange a dominação masculina.

Nesse sentido, Harding traz a problemática do Direito estar inserido na mesma dinâmica, tendo como modelo uma ciência e pensamento crítico voltado à perspectiva masculina, de forma que a inserção do debate de gênero e das mulheres em si no âmbito acadêmico é extremamente difícil, para a autora, deve-se prezar pela desconstrução do modelo androcêntrico que fora criado, a fim de que a ciência não seja pensada efetivamente pelo e para os homens. No mesmo segmento teórico, Carol Smart enxerga que a dicotomia masculino feminino - razão e emoção - se insere dentro do âmbito jurídico de modo que direitos e oportunidades sejam negados às mulheres em razão do pensamento - ainda que inconsciente - de sua inferioridade. Frances Olsen também acredita na divisão dicotômica do mundo, criando um cenário onde tudo o que resta ao lado inferior é repellido, especialmente dentro da ciência. (CAMPOS, 1999, p. 26/28)

A visão de tais autoras estabelece-se dentro de uma teoria empirista feminista, que parte do princípio que as mulheres experienciam o mundo de maneira diferente em razão de serem enxergadas e tratadas de maneira diferente. Assim, a construção social dos gêneros foi/é capaz de estabelecer o privilégio a um dos gêneros, construindo uma ligação ideológica e não ontológica.

A interseccionalidade se apresenta, neste conjunto de ideias, enquanto uma teoria transdisciplinar, capaz de identificar e apreender a complexidade das identidades e desigualdades.

Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (BILGE, 2009, p. 70)

Da mesma forma, em 1978 a socióloga francesa Daniele Kergoat desenvolve o conceito de consubstancialidade, em uma forma crítica ao termo de interseccionalidade. Ambos os conceitos se aproximam teoricamente, contudo, Kergoat não acredita no caráter fixo das diferentes práticas de hierarquização dos gêneros (KERGOAT, 2010, p. 93), nesse sentido, pensar a intersecção não é o suficiente para que se compreenda a dinâmica das opressões.

Com o termo “consubstancialidade”, Kergoat quer dizer que as relações sociais formam um nó que não pode ser desatado no nível das práticas sociais, mas somente na dimensão da análise sociológica, e as relações sociais são coextensivas, o que significa que as relações sociais de classe, gênero e raça se reproduzem e se co-produzem mutuamente. (LIMA, 2020, p. 7)

A crítica se aprofunda através da percepção de alguns pontos primordiais que não conseguem, na visão de Kergoat, serem completamente avaliados com a utilização apenas da interseccionalidade, quais sejam:

1) a multiplicidade de pontos de entrada (casta, religião, região, etnia, nação etc., e não apenas raça, gênero, classe) leva a um perigo de fragmentação das práticas sociais e à dissolução da violência das relações sociais, com o risco de contribuir à sua reprodução; 2) não é certo que todos esses pontos remetem a relações sociais e talvez não seja o caso de colocá-los todos num mesmo plano; 3) os teóricos da interseccionalidade continuam a raciocinar em termos de categorias e não de relações sociais, privilegiando uma ou outra categoria, como por exemplo a nação, a classe, a religião, o sexo, a casta etc., sem historicizá-las e por vezes não levando em conta as dimensões materiais da dominação (HIRATA, 2014, p. 65)

Ambos os estudos propõem-se a pensar epistemologias e metodologias diferentes para que os sistemas de dominações sejam considerados enquanto categorias analíticas, de forma que o pensar científico e acadêmico não seja reprodutor de um sistema pré-estruturado.

2.2. O medo - modus operandi da dominação masculina

No que concerne a *organização social de gênero* (SAFFIOTI), da mesma forma que naturalizou-se a fragilidade como pertencente ao “feminino”, há um consenso sobre a associação direta entre a *virilidade* masculina e o comportamento violento, um *imprint* do *gênero* cuja construção estruturou a utilização da violência enquanto instrumento de poder e dominação.

A partir desse pressuposto, a violência cometida contra mulheres é um fenômeno tão antigo quanto a própria estrutura patriarcal. As violências sofridas por mulheres se manifestam de diversas formas, constituindo-se enquanto instrumento de uma ordem falocêntrica.

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência. (SAFFIOTI, 1995, p. 32)

A ameaça da dor e o medo se instalam nos corpos das mulheres a fim de manter e reproduzir os privilégios daqueles que dominam (FACIO, 2005) em ambiente público ou privado e não raro é uma cláusula implícita dentro do *contrato sexual* do matrimônio. À vista disso, a violência de gênero é uma das formas palpáveis da desigualdade entre homens e mulheres.

Es de conocimiento por la Comunidad Internacional que la violación es utilizada como forma de sometimiento, humillación y tortura⁵, y es un método de destrucción de la autonomía de las mujeres, convirtiéndose en una de las manifestaciones discriminatorias más misóginas del sistema y que representa mayor dificultad para su acceso a la justicia⁶, ya sea en un primer momento –por la forma en que la legislación tipificó el delito– o en el abordaje durante la investigación – convirtiéndose la víctima en culpable por considerarla poseedora de un cuerpo provocador. La historia de la violación es el relato de la negación al acceso la justicia y al reconocimiento pleno de la dignidad de las humanas. (ARROYO, 2011)

A violência doméstica se apresenta ainda mais cruel, considerando que o agressor é parte próxima e em relação de afeto com a vítima e sua família, o que acirra ainda mais as relações de poder e submissão.

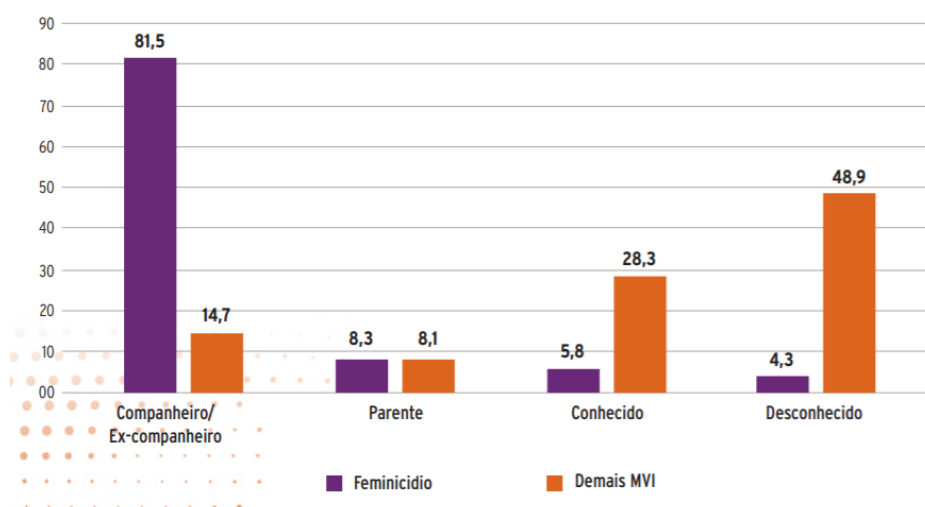
Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para

atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (CAMPOS, 2011)

Estatisticamente falando, os homicídios decorrentes da violência de gênero são cometidos em maior número por companheiro ou ex-companheiro. A pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020 demonstrou também que as mulheres negras são as maiores vítimas no Brasil, chegando a 71% das mulheres assassinadas no ano de 2020.

Figura 1

**Femicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres,
por relação entre vítima e autor
Brasil (2020)**

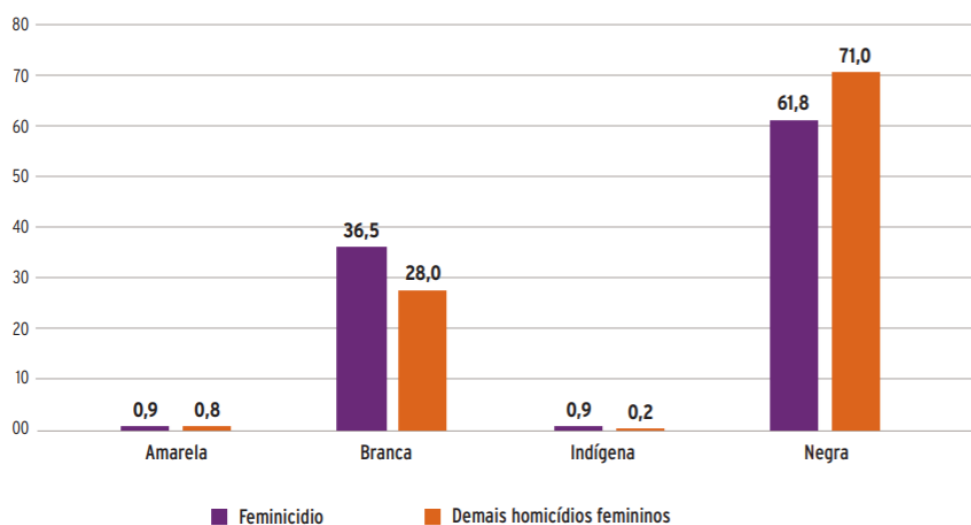


Fonte: 2020 - Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁴

⁴ Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>

Figura 2

Vítimas de Femicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor
Brasil, 2016-2020



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵

Nesse sentido, recorrer a um feminismo branco e hegemônico a fim de se compreender como se estrutura a dominação masculina, principalmente por intermédio da violência, não é suficientemente capaz de gerar eixos de combate.

Enegrecer o movimento feminista brasileiro tem significado, concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país que não é branca (CARNEIRO, 2013, p. 3)

Outro ponto de essencial destaque quando aborda-se a violência de gênero - e doméstica - contra mulheres negras é que uma das formas das quais o racismo se intersecciona com a violência está no fato de que os conflitos são ligados muitas vezes à questões de ciúme e preocupação masculina quanto ao exercício da sexualidade da mulher negra, isso porque, a sexualização dos corpos femininos negros é um ponto exacerbante na sociedade brasileira.

Além disso, a dominação masculina sobre os corpos negros é exercida muitas vezes utilizando-se de premissas psicológicas de caráter identitário, no sentido de implantar o discurso racista nas mulheres a fim de que seja desconstruída

⁵Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>

a sua visão de valor, passando portanto, a atingir uma posição de inferioridade e inexistência.

Para sair da reprodução e repetição de modelos da mulher negra a partir de textos que a abordavam numa perspectiva socioeconômica e revelavam a complexidade dos problemas raciais, Gonzalez (2018) propôs lidar com o resto que, segundo ela, desafiava as explicações. **A mulata desvela o lugar da violência sexual, racial e de gênero das negras estupradas pelos senhores da casa grande** e do Carnaval como a grande festa nacional que atualiza com força simbólica o mito da democracia racial, recaindo especialmente na mulher negra; **a empregada doméstica denuncia a outra face da mesma violência. Mulata e empregada doméstica são o mesmo sujeito, vítimas da violência racista e sexista.** (grifo nosso) (CARRIJO, 2020, p. 4)

A reflexão é ser capaz de identificar que a violência simbólica e as formas de dominação masculina sobre as mulheres negras podem ser exercidas de muitas maneiras e em diferentes situações, por vezes, totalmente fora da perspectiva da mulher branca.

No estudo realizado por Cristiane Carrijo e Paloma Martins, todas as mulheres que foram entrevistadas por sofrerem violência psicológica, sexual e física, cometidas por seus companheiros, também relataram a violência transgeracional, ou seja, a presença de violência com as mulheres de suas famílias.

A dominação masculina sobre as mulheres se aproxima muito do conceito de poder simbólico de Bourdieu, exercido, invisivelmente, com a cumplicidade do dominado. Tal poder é construído e por isso, não se culpabiliza o dominado (BOURDIEU, 1989, p. 6-16). Nesse sentido, a mulher acaba reafirmando sua posição de dominada, uma vez que está inserida dentro de uma estrutura moralista e patriarcal.

A “consciência oprimida” é produto das condições e limitações que a própria dominação masculina exerce sobre a feminina. Essa dominação condiciona, inclusive, as possibilidades de pensamentos da mente oprimida. Nesse sentido, a própria ideia de consentimento e assentimento por parte do “dominado”, quanto a essa situação de subordinação não confere autonomia à “decisão” de subordinação, uma vez que esse “consentimento” é, ele mesmo, também produzido e imposto implicitamente pelas estruturas de dominação. (SILVESTRE e DOS SANTOS MOTA, 2020)

Para Bourdieu, o poder simbólico faz ver e faz crer, é capaz de confirmar e/ou transformar a realidade e visão de mundo; e esse poder pode ser obtido no mundo através da força física ou econômica. Isso significa dizer que o poder se define nas diferentes relações e se reproduz nas relações sociais, se apresentando como uma forma de legitimidade. (BOURDIEU, 1989, p. 14/15)

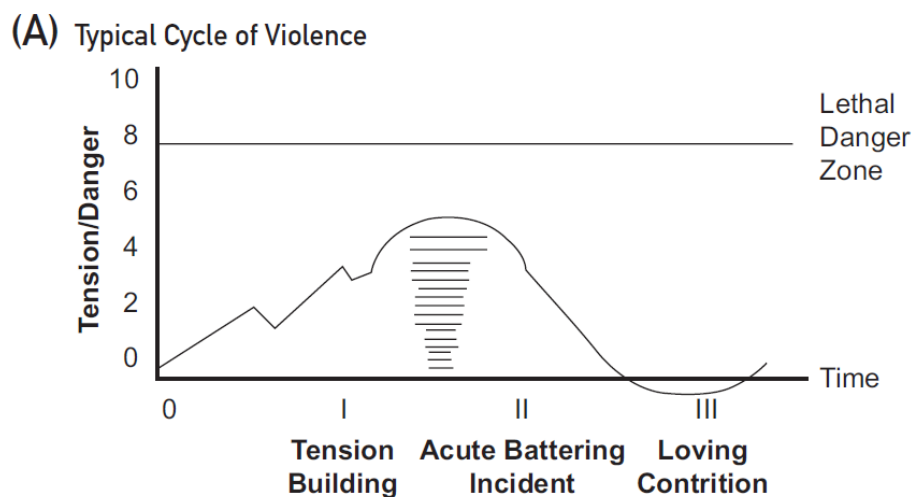
As diferentes classes e frações de classe estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo de tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. Elas podem conduzir essa luta quer directamente, nos conflitos simbólicos, da vida quotidiana, quer por procuração, por meio da luta travada por especialistas da produção simbólica (...) (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Nesse sentido, a teoria de Pierre Bourdieu busca compreender as imposições simbólicas e as formas com que as mesmas são reproduzidas, a fim de que crie-se um discurso capaz de ir na contramão do socialmente imposto, revertendo portanto o poder exercido pelas classes dominantes. (ROSA, 2017)

2.3. O ciclo da violência - Tensão, agressão e arrependimento

Lenore Walker em seu estudo "Battered Woman Syndrome" disciplina sobre o que chama de ciclo da violência, para a autora, a violência de gênero ocorre em três etapas i) Tensão crescente - sensação de aumento do perigo; ii) O incidente da agressão e iii) Arrependimento.

Figura 3 - O ciclo da violência.



Fonte: (WALKER, 2009, p. 92)

O ciclo inicia-se após o momento de conquista e já na primeira fase há a presença de atritos entre o homem e a mulher, aumentando progressivamente, com xingamentos, hostilidade e/ou abuso físico. Nesse momento a mulher tenta reconhecer quais tipos de ações levam ao comportamento agressivo, para os evitar, porém, toma consciência do que a autora chama de 'learned helplessness', onde a mulher compreende que a agressão de seu parceiro independe de qualquer atitude sua.

A ausência da crença na habilidade de escapar é parte da "learned helplessness", descrita no capítulo anterior. Essa expressão significa o sentimento de ter perdido a habilidade de prever que o que você faz terá um resultado particular ou, em termos científicos, perda da contingência entre resposta e resultado. O termo foi primeiro utilizado por Seligman que, em uma de suas pesquisas, descobriu que quando animais de laboratório eram repetidamente submetidos a choques, eles se tornavam incapazes de escapar da situação dolorosa, mesmo quando escapar era possível. Mais tarde, Walker trouxe esse termo para seus estudos com mulheres agredidas, e afirmou que a experiência da mulher com a natureza não contingente de suas tentativas de controlar a violência iria, com o tempo, produzir essa "learned helplessness" e depressão, conforme as repetidas agressões, assim como os choques elétricos, diminuía a motivação da mulher em agir. Para que uma mulher escape dessa relação violenta, ela deve superar essa tendência e, por exemplo, se tornar raivosa ao invés de depressiva e de se culpar pela agressão que sofre. (SOUZA, 2020)

Por sua vez, a segunda fase configura um agravamento do cenário, onde o medo aumenta e a violência em si torna-se inevitável. Nesse momento, segundo a autora, a mulher tenta ao máximo se proteger e é quando a polícia geralmente é uma saída, mas nem sempre sendo acionada.

Já na terceira fase o agressor demonstra-se arrependido e tenta demonstrar gentileza e remorso com presentes e promessas, essa terceira fase é responsável pela dificuldade de abandonar o relacionamento, uma realidade enfrentada por muitas mulheres em situação de violência.

Às vezes, a percepção da tensão e do perigo permanece muito alta e não retorna ao nível base ou de arrependimento. Isso é um sinal de que o risco de um incidente letal é muito alto. (WALKER, 2009, p. 95)⁶

A percepção do risco de morte em decorrência da violência doméstica se demonstrou alta na pesquisa, cerca de $\frac{3}{4}$ das mulheres entrevistadas declararam acreditar que o agressor poderia matá-las, e 87% acreditavam que seriam mortas se alguém tivesse que morrer.

⁶ Original: Sometimes the perception of tension and danger remains very high and does not return to the baseline or loving-contrition level. This is a sign that the risk of a lethal incident is very high. (WALKER, 2009, p. 95)

Figura 4 - Percepção de perigo.

6.1 Women's Perceptions of Danger with the Batterer				
Variable	Original Sample N	Original Sample %	Current Sample	Current Sample %
Did you think he ever would or could kill you?				
Never	32	8	12	22
Maybe	22	6	0	0
Yes, accidentally	46	12	7	13
Yes, if mad enough	99	26	14	26
Yes	184	48	21	39
Did you think you ever would or could kill you?				
Never	181	45	32	63
Maybe	37	9	0	0
Yes, accidentally	14	4	2	4
Yes, if mad enough	75	19	4	8
Yes, only in self-defense	--	--	8	16
Yes	92	23	5	10
If someone were to die during a battering, who would it be?				
Neither	14	4	0	0
Him	24	6	2	4
Me	341	87	43	86
Both	10	3	2	4

Fonte: (WALKER, 2009, p. 109)

Em estudo realizado por Marília Bruhn e Lutiane de Lara em 2016, com análise do discurso presente nos documentos oficiais da Casa-Abrigo, nota-se nos prontuários que no *corpus* analisado, a usuária utilizou-se dos meios para acionar a rede socioinstitucional a fim de conter a situação de violência.

Sagot (2000) utiliza-se da premissa de que existem fatores externos e internos que são capazes de levar a mulher em situação de violência à deixar o relacionamento. Sendo os externos, influências do meio exterior, como informações, qualidade de serviços prestados no âmbito socioinstitucional, efeito da violência nos filhos e/ou rede de apoio.

Já quando se fala em fatores internos, refere-se essencialmente aos sentimentos, processos pessoais da mulher que a levam a refletir sobre o relacionamento e a violência. Um ponto de destaque no estudo realizado é a depressão em razão da conscientização da situação de violência, capaz de levar a mulher a querer romper com o ciclo de violência para sair da situação.

Sagot destaca, entretanto, a existência dos chamados “fatos inibidores” tais como a culpa, o medo, a vergonha, amor, pressão familiar, dependência financeira, ineficácia institucional, entre outros externos e internos que levam a mulher a não sair do relacionamento abusivo.

No entanto, apesar do fator precipitante – que é o afastamento dos filhos – ser bastante motivador para a usuária, os discursos do prontuário também mostraram os conflitos constantes que a usuária tem entre os fatores impulsores e os fatores inibidores para romper com a violência doméstica (Sagot, 2000). O seguinte trecho do prontuário descreve esses conflitos: *“Sente-se sufocada com nossa pressão, Ga. [filha], Abrigo/filhos, Ação Rua, Je. [ex-companheiro]. Ter que resolver tudo que ainda vem pela frente e o ex-companheiro que pensa muito ainda.”* (Técnica da Casa-abrigo). (BRUHN; DE LARA, 2016, p. 82)

Outro fator de extrema influência na permanência do estado de submissão e subordinação das mulheres em situação de violência é a transgeracionalidade da opressão, a experiência da violência através das gerações familiares, acompanhadas pela mulher, apresenta ao subconsciente da mesma a reprodução naturalizada, passando a ser banalizada e percebida como algo que não pode ser evitado. (NARVAZ e KOLLER, 2005, p. 9)

Contudo, a resistência também demarca sua existência, no estudo realizado por Bruhn e De Lara, houve transgressão aos ditames patriarcais pelas mulheres, com a fuga de casa, a separação dos companheiros, a traição e a denúncia da violência sofrida. (NARVAZ e KOLLER, 2005, p. 11).

Nesse sentido algumas indagações vêm se colocando em nossa prática, tanto clínica quanto de pesquisa, entre elas: 1) Quais as histórias de vida de mulheres vítimas de violência conjugal e doméstica?; 2) Quais as vivências em suas famílias de origem?; 3) Estas mulheres também sofreram violências em suas infâncias? Quais? De que formas?; 4) Estas mulheres testemunharam violência conjugal sofrida pelas suas mães?; 5) Quais as formas de violência presentes na relação com o parceiro abusivo?; 6) O alcoolismo está presente na dinâmica da violência conjugal?; 7) Qual o papel das mulheres na dinâmica da violência conjugal atual? Podem ser consideradas provocadoras e culpadas pelas violências que sofrem?; 8) Quais as estratégias de enfrentamento que as mulheres esboçam diante das violências exercidas pelos parceiros?; 9) A dependência econômica das mulheres vítimas de violência influenciam nas diferentes atitudes de permanência e de rompimento com a relação abusiva?; 10) Fatores que envolvem classe social (tais como nível de escolaridade e status ocupacional) influenciam nas atitudes de submissão e

de enfrentamento das mulheres às violências sofridas? De que formas?; 11) Concepções estereotipadas sobre família e papéis de gênero interferem nas atitudes de submissão e de enfrentamento das mulheres às violências conjugais sofridas?; 12) Fatores de apoio social e comunitário interferem nas atitudes de submissão e de resistência das mulheres às violências conjugais sofridas? De que formas?; 13) Quais os discursos científicos e sociais que podem ser identificados nas falas das mulheres sobre a questão da violência contra as mulheres? (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 11)

2.4. Insuficiência institucional - Os percalços na aplicação da Lei Maria da Penha

No Brasil, a violência doméstica é objeto legislativo dentro da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 sancionada em 2006 após uma teorização tardia sobre a violência de gênero, porém ainda na ardência de muitas juristas e mulheres após a Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 1996 com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O documento extraído da Convenção Interamericana traz em seu artigo primeiro a definição de violência contra mulher, sendo para todos os efeitos, "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Por sua vez, a Lei Maria da Penha, positiva que a violência doméstica configura-se como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" no âmbito da família, da unidade doméstica e/ou em qualquer relação íntima de afeto independente da coabitação.

Em seu capítulo II, a Lei 11.340/2006 tipifica a) violência física - qualquer conduta que atente contra a integridade física da mulher ou sua saúde corporal; b) violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima, prejudicando ou perturbando o desenvolvimento da mulher, ou ainda que controle ações e/ou comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher; c)

violência sexual - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; ou ainda que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos da mulher; d) violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e por fim e) violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O legislador ainda prevê o amparo e a assistência estatal para àquelas que se encontrarem em situação de violência, que vão desde medidas de prevenção, com programas educacionais, capacitação dos agentes de Estado para lidar com as vítimas, até as chamadas medidas protetivas, dispositivos de segurança ofertadas e garantidas pelo Estado para assegurar a segurança da mulher.

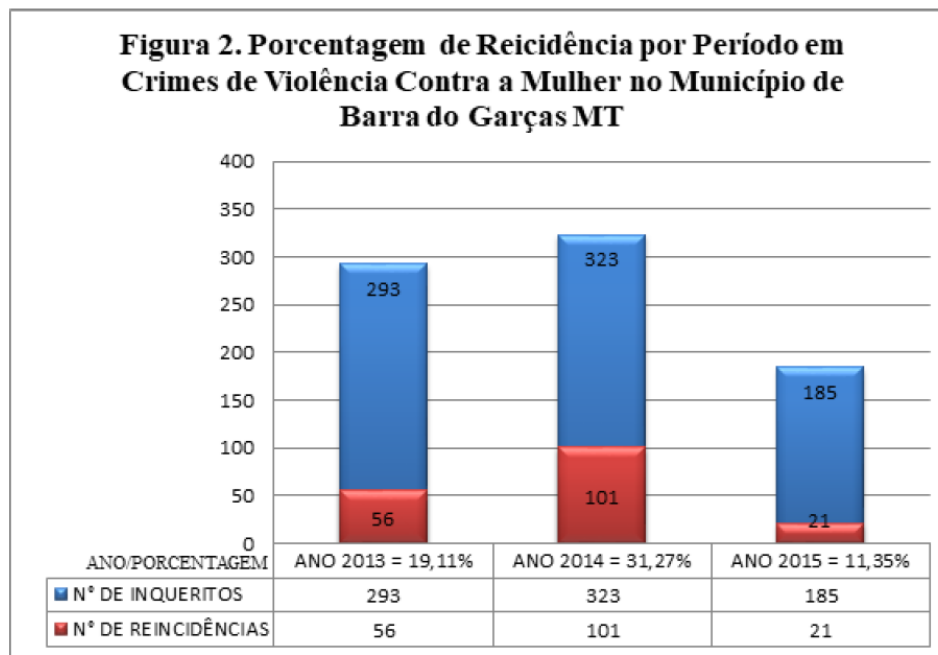
Contudo, reflete-se acerca do Estado que exerce o poder de garantidor da segurança das mulheres brasileiras e retomamos suas origens e sua formação patriarcal, é o suficiente para que seja levantada a pauta de como e até onde a efetivação das chamadas medidas protetivas são suficientes para garantir que não haja mais uma vítima de violência de gênero doméstica, considerando principalmente a dificuldade na fiscalização sob as medidas protetivas e medidas de urgência.

As medidas protetivas e de urgência estão dispostas no capítulo II da Lei Maria da Penha, entre os artigos 18 e 24, enquanto forma do Estado em garantir a tutela jurisdicional de prevenção a qualquer ato violento, podendo ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria mulher em situação de violência. Algumas medidas promovem o afastamento do agressor da vítima e vedam a comunicação.

Contudo, considerando estudo acerca da reincidência da violência doméstica na cidade de Barra do Garça - MT, realizado por Claudivina Campos Vasconcelos,

demonstra-se que a eficácia de tais medidas é falha, na medida que na maioria das vezes, o agressor cumpre penas em regime penal aberto e a ausência de fiscalização mais contundente contribui para que os agressores coincidam na conduta. (VASCONCELOS, 2018, p. 128)

Figura 5 - Reincidência em violência contra a mulher - Barra dos Garças/MT



Fonte: VASCONCELOS, 2018, p.132

Se o poder do Estado é pensado por e para o “macho, branco e rico” (SAFFIOTI, 1987, p. 201), ele e suas instituições em geral lê e trata mulheres da mesma forma que homens as tratam. Nesse sentido, o direito enquanto instituição provedora da “proteção” às mulheres vítimas também é criticado a partir do momento em que é limitado por uma perspectiva ainda falocêntrica, resultado disso é demonstrado através de dados colhidos pelo Observe, observatório de aplicação da Lei Maria da Penha, criado com o intuito de efetivar a aplicação da norma.

Formado por um consórcio de doze organizações, o Observe apresentou em sua pesquisa realizada nos anos de 2009 e 2010 dados colhidos em campo, em 40 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que as DEAMS sofriam com inadequações de caráter estrutural como também com a limitação de recursos

materiais e pessoal, com baixa qualificação para atendimento de mulheres em situação de violência.

Destaca-se que há uma fragmentação demonstrada pela pesquisa no atendimento das mulheres, com divisão e parcelas de procedimentos, que dificultam não só o processo da denúncia da violência, bem como as desestimulam, fazendo-as acreditar na ineficácia policial/estatal (PASINATO, 2011).

A realidade de atendimento nas DEAMS sugere, ao contrário, que o atendimento se baseia no senso comum que não reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e não percebe os desafios que são enfrentados pelas mulheres para sair da situação de violência, persistindo uma distância muito grande entre os conteúdos programáticos e a prática policial. (PASINATO, 2011, p. 131)

Em 2012 o Congresso Nacional iniciou trabalhos investigativos acerca da situação da violência doméstica no Brasil através de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). A CPMI da Violência contra a Mulher apurou denúncias de omissão do Poder Público quanto à aplicação dos dispositivos legais de proteção à mulher em situação de violência nos anos de 2004 a 2011.

O relatório final da CPMI foi apresentado apenas em 2013 e neste, é evidenciada a falha estatal na prestação de atendimento, considerando que a rede especializada⁷ foi considerada ineficiente, com serviços prestados apenas nas capitais ou regiões metropolitanas, não chegando a todas as brasileiras, além de apresentar equipe sem a devida capacitação para prestação de atendimento (CAMPOS, 2015).

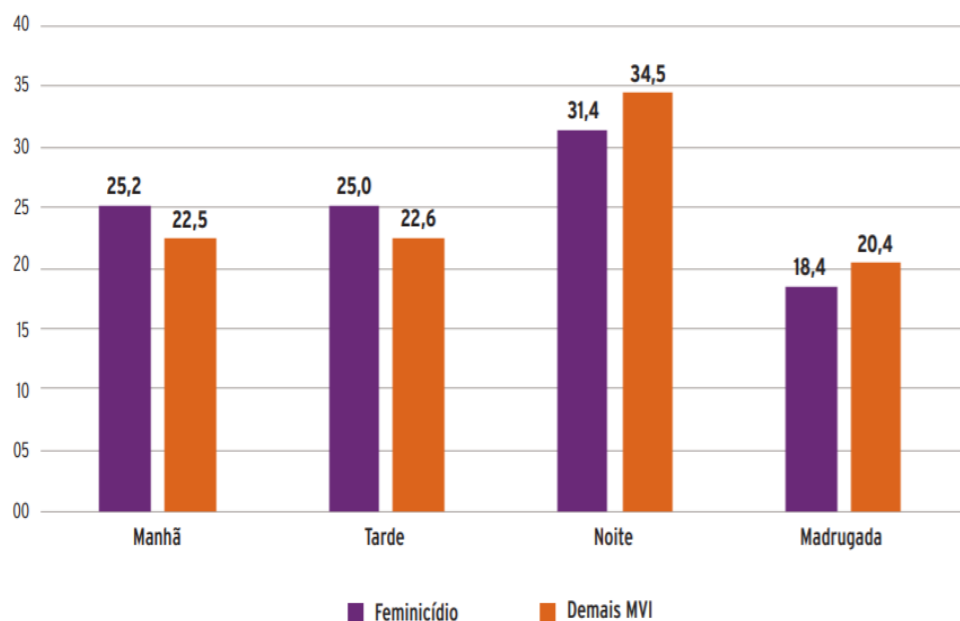
Um outro problema sério é que a maioria dos crimes contra as mulheres são praticados durante o final de semana e no período entre a noite e a madrugada, e 77,15% das Delegacias da Mulher não possuem plantão 24 horas, e 76,4% não funcionam nos finais de semana. Tal fato faz a mulher ter que procurar qualquer Distrito Policial próximo a sua residência ou esperar até segunda-feira para registrar sua queixa - crime. Essa espera pode fazer com que a mulher perca a coragem e não mais queira denunciar o crime sofrido. (JACOBUCCI, 2004)

Os dados da edição de 2020 do anuário de segurança pública demonstram que efetivamente as violências de gênero resultadas em feminicídio ocorrem em sua maioria no período compreendido entre às 18h e 24h.

⁷ Delegacias da Mulher (DEAMs), núcleos especializados em delegacias comuns, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, casas abrigo, juizados especializados, varas adaptadas, promotorias especializadas e núcleos ou defensorias especializadas

Figura 6 - Índices de Femicídios

**Femicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por período da ocorrência
Brasil (2020)**



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública ⁸

Os dados apresentados somados ao fato de que somente 7% das cidades do Brasil possuem delegacias de atendimento⁹ comprovam a dificuldade institucionalizada de denúncia por mulheres em situação de violência.

A LMDP também prevê a criação de juizados especiais para acompanhamento de casos de violência doméstica, os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contudo, a CPMI também apresentou em seu relatório a insuficiência no número de unidades frente a

⁸ Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>

⁹ Pesquisa disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>

demanda, além da constatação do número ínfimo de servidores, o que acabava levando a prescrição de grande parte dos casos.

Problemas como la falta de inmediatez, la ausencia de personal capacitado, la ausencia de protocolos de intervención, la creencia de que la palabra y el testimonio de las mujeres no son creíbles, las normas supuestamente neutrales, todo este conjunto de factores favorece a la instauración de un subtexto de género que profundiza los sesgos sexistas presentes en el derecho penal, tanto en la parte procedimental como sustantiva, así como en el tratamiento de las víctimas, prevaleciendo, por ejemplo, la creencia de la mala fe de la declaración de las mujeres. Todo esto lleva a la impunidad (ARROYO, 2011, p. 38)

O artigo 14 da Lei Maria da Penha também prevê o duplo grau de jurisdição dos Juizados Especiais, com julgamento e execução cível e criminal, contudo, na prática as mulheres em situação de violência acabam tendo que recorrer a duas instâncias diferentes, considerando que a maioria dos juizados atua apenas na área criminal, ignorando a normativa do dispositivo legal.

A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do Estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas nem tanto. (CAMPOS, 2015, p. 524)

Outra dificuldade encontrada por milhares de brasileiras é o atendimento jurídico gratuito, o direito ao acesso à justiça em tese garantido através do serviço prestado pelas defensorias, em especial pelos núcleos de defesa da mulher, presentes nas defensorias públicas estaduais é afetado na medida em que sua estrutura se apresenta deficiente e novamente, incapacitada para o atendimento, acolhimento e processamento das denúncias de violência doméstica.

Em estudo divulgado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em agosto de 2021, demonstra-se que em 2019, dos quase seis mil defensores públicos em todo o território brasileiro, apenas cento e vinte eram responsáveis e encarregados pelos juizados de violência doméstica.

Figura 7 - Número de defensores por área de atuação

TABELA 4.

Número de defensoras e defensores por área de atuação, por UF, 2019¹²

Região	Unidade da Federação	Cível	Criminal	Todas as Áreas	Família e Sucessões	Tribunais Estaduais e Superiores	Varas de Execução Penal	Infância	Demais Áreas Especializadas	Fazenda Pública	Juízados de Violência Doméstica	Total Defensores (as)
Norte	Rondônia	12	13	27	4	0	4	2	0	0	0	62
	Acre	17	9	2	4	2	2	2	1	0	1	40
	Amazonas	13	24	10	17	3	3	4	15	4	4	97
	Roraima	4	10	7	10	0	2	2	3	3	3	44
	Pará	60	63	35	15	10	10	11	8	8	4	224
	Amapá	3	11	15	6	0	0	3	1	0	0	39
	Tocantins	18	28	3	22	12	5	4	7	6	4	109
Nordeste	Maranhão	11	18	107	14	4	11	4	5	2	2	178
	Piauí	13	12	42	10	8	5	3	8	1	4	106
	Ceará	61	55	60	29	38	10	10	12	9	8	292
	Rio Grande do Norte	27	26	5	0	0	2	0	0	0	1	61
	Paraíba	31	23	126	12	18	5	6	5	5	4	235
	Pernambuco	69	70	62	18	16	6	16	8	5	4	274
	Alagoas	25	16	22	3	4	2	2	4	2	1	81
	Sergipe	26	17	4	23	3	3	3	1	2	1	83
	Bahia	95	107	4	49	30	7	17	11	15	5	340
sudeste	Minas Gerais	86	181	92	125	33	34	24	25	15	8	623
	Espírito Santo	46	16	17	8	9	9	13	5	2	7	132
	Rio de Janeiro	197	106	92	124	89	42	38	19	22	11	740
	São Paulo	276	209	1	45	3	73	72	9	7	9	704
sul	Paraná	12	14	16	17	7	11	12	5	0	3	97
	Santa Catarina	24	16	41	10	4	0	2	0	2	1	100
	Rio Grande do Sul (*)	77	107	123	32	20	25	20	7	9	4	424
centro oeste	Mato Grosso do Sul	42	37	51	17	29	8	6	5	4	7	206
	Mato Grosso	74	55	38	0	15	3	2	3	0	2	192
	Goiás	16	20	2	16	3	6	3	6	0	4	76
	Distrito Federal	66	46	0	31	12	17	17	9	11	18	227
BRASIL		1401	1309	1004	661	372	305	298	182	134	120	5786

Fonte: ANADEP/IPEA. Mapa das Defensorias Públicas Estaduais no Brasil, 2019.

Fonte: BRASIL, 2021, p. 34¹⁰

¹⁰ 2º Mapa das Defensorias Públicas Estadual e Distrital no Brasil. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf

Outro ponto de destaque são as casas de acolhimento, chamadas “casas-abrigo”, cujo serviço demonstrou-se pouco procurado pelas mulheres em situação de risco e violência, ainda segundo o relatório da CPMI:

Inúmeras razões contribuem para isso, dentre as quais a concepção de confinamento e disciplinamento que norteia as casas-abrigo; o rompimento, mesmo que temporário, dos vínculos; o não oferecimento de atividades educativas, culturais e laborais que fujam do tradicional ‘artesanato’; a falta de privacidade, o rompimento da atividade escolar dos filhos e filhas, dentre outros, fazem com que as mulheres prefiram correr riscos a ficarem na casa-abrigo. (BRASIL, 2013)

Os obstáculos se apresentam e demonstram claramente a dificuldade que as mulheres brasileiras enfrentam desde a oferta da denúncia da violência cometida até a execução de medidas protetivas.

A criação da Lei Maria da Penha foi um momento importante de avanço legal e sua popularidade demonstra o acerto de sua edição. No entanto, permanecem alguns obstáculos para a sua plena efetivação. Estamos em um momento privilegiado para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do Pacto Nacional e da Lei Maria da Penha. (CAMPOS, 2015).

2.5 Crítica feminista ao direito - “O labirinto androcentrico”

Compreender o direito enquanto instituição possuidora de um viés de gênero é essencial para que se compreenda as falhas do Estado para com a aplicação de normas de proteção aos direitos das mulheres e suas limitações também.

O mundo jurídico demonstra seu cerne patriarcal em diversos detalhes e em diferentes níveis de sofisticação, porém um grande destaque é dado para o fato de que os aplicadores do direito portadores da voz do que é ou não direito e o que é ou não pauta legislativa são em sua maioria homens, afastados da realidade social feminina, incapazes portanto de objetivamente compreender e atender à pautas femininas, possuindo valores considerados universais que não ultrapassam critérios masculinos.

El derecho continúa siendo un centro válido para el análisis feminista teórico y político, pero que necesitamos reformular nuestra comprensión de la relación entre “derecho” y “género” (SMART, 1989)

Nesse sentido, para Arroyo, a erradicação da discriminação dentro do sistema jurídico só é possível se as normas realizadas sob uma perspectiva androcêntrica e todo o sistema que as rege sejam substituídas por versões que

reflitam corpos e experiências de vida não só de homens, tratando os iguais como iguais, mas as diferenças de maneira diferente, resignificando a igualdade, refletindo seu objetivo (ARROYO, 2011).

Para esta nueva lectura es necesario partir del sexismo en que se fundamenta la formulación de las diferentes explicaciones del origen de lo que conocemos como sociedad civil que, por supuesto, reflejan el debate sobre quiénes son los que pactan, sobre quiénes son sujetos libres e iguales. (ARROYO, 2011)

Nesse sentido, novamente se demonstra necessário que haja a adequação da interpretação da norma jurídica, bem como dos órgãos e agentes públicos para o eficaz processamento da violência doméstica e a devida garantia de acesso à justiça. Compreender que a igualdade formal se difere da material é necessário para que haja o reconhecimento das diferenças e utilização das instituições sociais com base nessas, ou seja, assumir a desigualdade para que não haja opressão e sim o desenvolvimento social com a devida administração de seus espaços refletindo e repensando como o acesso a esses pode ser de fato consumado.

Analisar e repensar o amparo judicial que é ofertado às mulheres brasileiras vítimas de violência e quais as dificuldades que se apresentam na efetivação de acesso a esses direitos, essencialmente no que tange ao tema da violência de gênero em âmbito familiar, bem como o comportamento jurídico frente aos casos de transposição da vítima à ofensora é essencial para que se restabeleça uma conexão prática do direito posto com a realidade social.

No mesmo sentido, compreender essa mulher ofensora, os motivos que lhe atribuem este papel frente a violência familiar constante e a influência do sistema de justiça brasileiro no processo, abre caminho para identificação da problemática do acesso à justiça

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de um protocolo específico para o Poder Judiciário diante do aumento da violência de gênero no Brasil, dessa forma, através da Portaria CNJ nº 27/2021, instituiu-se uma comissão que fora responsável pelo estudo e publicação do 'Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero' publicado pela CNJ em 18 de outubro do presente ano.

Segundo o documento liberado pelo CNJ, o conceito de imparcialidade e neutralidade, com pressupostos liberais que anteriormente visto como essencial na

figura do poder judiciário, passou a ter outro conceito dentro do Estado democrático de Direito, onde a imparcialidade deixa de apenas tratar de questões referentes à subjetividade, mas também está totalmente conectada com a ideia de um processo judicial justo e de um procedimento claro e objetivo, que permita que se observe questões discriminatórias e as afaste.

Nesse sentido, compreendendo-se que o direito é impregnado com o patriarcado e com o racismo, atingindo diretamente a atuação jurisdicional, a neutralidade anteriormente tida como essencial passa a ser um mito, podendo inclusive ser vista como indiferença a realidade social que afeta diretamente os casos concretos.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação. O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejuízos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - 2021, Brasília: CNJ , outubro de 2021 p. 43)

Diante de tal constatação, tem-se que a mitigação da problemática é adoção do conceito da igualdade subjetiva, onde o objetivo final é o enfrentamento das desigualdades sociais e estruturais, reconhecendo a hierarquia social e utilizando-se de tais, de forma que se guie o processo e os julgamentos.

Dessa forma, propõe o CNJ que os magistrados e magistradas adotem a interpretação do direito de maneira não abstrata, que se atente a realidade, identificando e agindo sobre as desigualdades estruturais. (BRASIL, 2021, p. 43).

Aplicar o método interpretativo não significa dizer que a resolução do conflito será, em toda e qualquer situação, favorável à pretensão de grupos subordinados, mas sim que esse modo de julgar permitirá uma atuação jurisdicional mais transparente, legítima, fundamentada e respeitosa às partes envolvidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - 2021, Brasília: CNJ , outubro de 2021 p. 43)

Outro ponto a se destacar é que apesar de expressa constitucionalmente¹¹ a intervenção do Estado no âmbito privado da família é constantemente relativizada pelo judiciário, Olsen (1995) utiliza-se do argumento de que o Estado a fim de minimizar a intensidade da interferência na família acaba utilizando-se da premissa de “intervenção protetiva”, na qual somente se intervém mediante necessidade extrema.

Nesse sentido, a intervenção somente funcionaria nos momentos em que a família, enquanto instituição, não demonstra mais seu papel principal, desorganizando-se, Olsen demonstra, entretanto, que a intervenção do Estado pode ser de forma que garanta a proteção das mulheres dentro do âmbito doméstico, o que não se demonstra na prática, considerando que a violência doméstica segue - na maioria das vezes - sem a proteção constitucional ou institucional; e ainda que pressupor a intervenção protetiva, admite a possibilidade de não intervenção.

No que tange ao tratamento oferecido às mulheres em situação de violência pelo sistema sociojurídico, Vera Andrade observa que toda a fenomenologia do controle social sobre as mulheres se faz presente, nesse cenário, a mulher ao invés de ser protegida pelo Estado é *revitimizada*, tornando-se vulnerável perante a violência institucional que o sistema reproduz i) pelo sistema de produção capitalista e conseqüentemente a desigualdade de classes e ii) pela instituição patriarcal. (ANDRADE, 2017, p. 113)¹²

O sistema penal - e pode se dizer, jurídico como um todo - demonstra-se falho no que tange a proteção feminina, especialmente no âmbito doméstico, dessa forma, a violência - de gênero e institucional - não são prevenidas e a mulher resta revitimizada dentro do próprio sistema tido como de solução, além disso, abre-se uma divisão moral sob os papéis das mulheres vítimas de violência que leva ao julgamento incorreto e indevido de tais, tanto no momento em que se apresentam em situação de violência, como quando perpetram e infligem uma normativa penal.

Andrade considera portanto que o sistema penal é ineficaz na proteção das mulheres, considerando que não possui efetiva gestão de conflitos, bem como não contribui para a extinção das violências, nem as previne, além disso, as duplica,

¹¹ Art. 226, § 8º/CF: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹² In: CAMPOS, C. H. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2017, p. 113

uma vez que submete as mulheres a revitimização institucional, não transformando em nada as relações de gênero. (ANDRADE, 2017, p. 114)

O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentes autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões da moralidade sexual impostas pelo patriarcado à mulher, e 3º) em um sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas, e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro para reivindicar direitos que não lhes cabem. (ANDRADE, 2017, p. 114)¹³

Para Lenio Luiz Streck (STRECK in CAMPOS 1999, p. 85/89), a dogmática jurídica é a razão pela qual o direito necessita de mudanças, pois a dogmática não se prende a realidade, não consegue se adequar, nesse sentido, acaba por criar um espaço muito distante entre a norma e a sociedade.

Para o autor o direito está preparado para lidar com questões interpessoais e não questões de complexidade social, pois ao invés de debater sobre o problema em si, preocupa-se em debater partes irrelevantes do mesmo. Os operadores do direito que são puramente dogmáticos, só conseguem pensar partindo de uma perspectiva liberal-individualista.

A questão feminina é abordada por Streck que sugere que se examine a relação direito - mulher partindo do contexto de crise, do Direito, do Estado e da Dogmática. Nesse sentido, a teoria sociojurídica possui dificuldade de utilizar a lei para as mulheres, pois há um conflito, considerando que o direito é instrumento e fenômeno do patriarcado. (SMART, p. 32)

Nesse sentido, o movimento tende a utilizar o direito em benefício das mulheres também se choca diretamente com o fato de que a mulher está dentro do universo jurídico enquanto parte excluída. Assim, algumas juristas feministas buscam transformar o direito em um local de luta e não um instrumento de luta.

Compreender o sexismo do direito, nesse sentido é desafiar a ordem normativa e buscar novas interpretações para normas e dogmas do sistema jurídico, reformando ou excluindo as indesejáveis e inaceitáveis. (SMART, p. 35)

¹³ Ibidem

3. CAPÍTULO 2 - A TRANSPOSIÇÃO DA MULHER VÍTIMA À HOMICIDA CONJUGAL

3.1. Códigos patriarcais - A criação social dos papéis de gênero e a naturalização da violência masculina

Para as mulheres cabiam os códigos patriarcais, ou seja, às filhas e esposas dessa burguesia ascendente era garantida uma liberdade vigiada entre os muros do espaço doméstico, com o dever de serem boas filhas, boas esposas e boas mães. (SAFFIOTI,1980 ; SARDENBERG & COSTA, 1994 ; DEL PRIORI,2000) (abud: JACOBUCCI, 2004)

O papel da gênero só existe em razão da percepção do outro (BOURDIEU, 1998), isso significa dizer que todos os modelos do que é ser mulher são realizados a partir de um capital simbólico investido a elas que se perpetua em razão de um *habitus*, uma história naturalizada, um conjunto de ações que orientam a sociedade a obter determinada percepção sobre as mulheres.

Na sociedade a estipulação de papéis de gênero é tradicionalmente feita de forma que a figura da mulher conecte-se ao ambiente familiar, isso significa dizer que sua imagem está constantemente ligada à maternidade, a submissão, ao trabalho doméstico, enquanto o homem está diretamente ligado ao trabalho remunerado, ao provento financeiro e a proteção da instituição familiar.

A figura protetora do homem vem muitas vezes ligada ao dever de garantir à família o comportamento esperado, logo, uma postura racional, controladora e dominante é comumente associada ao “homem de família”. Tal postura colabora para que haja no imaginário social a normalização da postura violenta e agressiva do homem em prol do controle da mulher, no sentido de que a expectativa social de educação, pacificidade e submissão deve ser atendida.

Com relação à psique, a mulher constantemente é ligada ao emocional, predominando o comportamento impulsivo mesmo que não haja diferenças biológicas suficientemente fortes para que se afirme tal. Nesse sentido, o que determina a diferenciação dos sexos e dos papéis a eles conectados está firmemente atrelado a determinantes sociais.

A violência contra mulher é reforçada pela cultura patriarcal assim como a perpetuação dela também o é. Se a organização social determina a inferioridade da

mulher e suas pautas, a aceitação tanto social como pessoal da violência de gênero é maior. Além disso, sendo a violência cometida no âmbito doméstico, portanto, privado, entende-se que a interferência do “público” e coletivo deve ser reduzida, o que também colabora para que não haja muitos caminhos que ofereçam solução à mulher em situação de violência.

Os estigmas criados entre homens e mulheres é tamanho que sua presença se faz até mesmo em ambientes que em tese devem prover a proteção e o acolhimento a mulheres violentadas. Não raro, mulheres denunciadas de violência são reprovadas por agentes estatais no momento de suas queixas, a violência resta na subjetividade e se justifica utilizando-se da culpabilização da vítima.

A transferência da culpa à mulher interfere no psicológico a medida em que a mulher em situação de opressão acaba por acreditar na possibilidade de que seu comportamento levou a sua punição e que seus atos devem ser compatíveis com a versão esperada socialmente; o conjunto de todos os fatores leva a um cenário de subnotificação, omissão e vergonha em razão da posição de vítima.

Outros como a autodepreciação, a preocupação pela manutenção da unidade familiar, o medo da dificuldade econômica, o estigma do divórcio e as dificuldades na adaptação social na existência de um filho são motivos para que muitas mulheres optem pela não oferta da denúncia e pelo não abandono do companheiro violentador.

As mulheres que permanecem no vínculo conjugal possuem uma renda supostamente inferior à das mulheres que decidem rompê-lo . Logo, concluímos que não basta ter uma atividade remunerada para as mulheres quererem romper com o companheiro agressor. Necessita haver uma renda suficiente que lhes permita a subsistência, principalmente quando têm filhos. (JACOBUCCI, 2004)

Diante disso, reforça-se a importância da ação estatal no que tange ao preparo de seus agentes para o reconhecimento, acolhimento e denúncia na identificação de mulheres violentadas.

Sendo assim, podemos perceber que as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus e reforçadas no século passado, segundo as quais a mulher deveria ser submissa, altruísta, desprovida de desejo sexual. Suas funções seriam de servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas, em que pudessem manifestar seus dons materiais. (HAHNER,1978 citado por CABRAL,1999) (apud JACOBUCCI, 2004)

As consequências físicas e psicológicas de uma violência são inúmeras, sobre o tema, Patrícia Jacobucci apresenta dinâmica e didaticamente em seu trabalho quanto aos efeitos físicos da violência de gênero, destacando a possibilidade da fatalidade como homicídios e suicídios.

O que nos leva ao ponto cerne do presente trabalho, qual seja a transposição da mulher vítima a de ofensora. Todos os pontos elencados neste demonstram a dificuldade para as mulheres em i) ofertar a denúncia da violência doméstica; ii) serem efetivamente acolhidas e protegidas pelo Estado quando efetivamente denunciam seus companheiros violentos. Dentro de possibilidades nulas de solução da violência pelas vias institucionais, algumas mulheres são capazes de matar para não morrer.

Na tentativa de compreender a mulher ofensora, a criminologia clássica acabou por reduzir e generalizar biologicamente, psicologicamente e socialmente as mesmas, nesse sentido, a criminologia feminista emerge na tentativa de prover uma abordagem mais conectada com a realidade.

Em 1976, Carol Smart publica sua obra "Women, crime and criminology: a feminist critique", promovendo um estudo amplo e interseccional, a fim de que se compreendesse o envolvimento da mulher com o crime em si e também qual o seu tratamento no âmbito do julgamento pelo sistema de justiça.

Algumas especificidades da criminologia para com mulheres ofensoras são criticadas pela criminologia feminista, tal como a "dupla desviação" (CUNHA, 1994, p. 24), onde se reafirma que a transgressão da mulher ofensora não é somente a desviação da legalidade, como também dos papéis de gênero socialmente impostos à ela.

As implicações da concepção de mulher duplamente desviante devem ser consideradas em duas vertentes fundamentais: por um lado, é socialmente menos esperado que uma mulher cometa crimes, o que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime que um homem. Por outro lado, se uma mulher transgredir a lei, mas assegure os papéis de gênero que lhe são convencionalmente exigidos, como a maternidade, pode ser menos punida do que uma mulher que não o faça. (MATOS e MACHADO, 2012, p. 37/38)

A mulher nesse cenário passa então a ser necessariamente "recuperada", de forma que seja reconduzida aos eixos de seu papel, qual seja de mãe, doméstica, servindo à família enquanto instituição (CUNHA, 1994 p. 187), sendo o sistema, portanto, reproduzidor de uma estrutura já conhecida.

É através da cooptação das mulheres como duplamente criminosas – sempre na dupla exceção – que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, seja operando sobre o feminino sua perpetuação como vítima – suplicante de “amparo” e incapaz do agir – ou em transgressora, fora da lei masculina e das expectativas de gênero. Enfim, sobretudo, excluída, senão sequestrada por estas duas figuras pré-estabelecidas no processo de produção do discurso das agências de punição. (MARTINS e GAUER, 2020, p. 6)

Há, portanto, o controle penal agindo de forma a reforçar a discriminação e os papéis de gênero, por meio da intenção de regulamentação do que não teria sido adequado na vida da mulher aprisionada, corrigindo sua conduta moral quando da condenação.

3.2. Matar ou morrer - As consequências da falha Estatal e a revitimização

A pesquisa realizada por Jacobucci demonstra que de todos os casos notificados, 100% das mulheres sofreram violências físicas e psicológicas, demonstrando que a violência doméstica ocorre combinando agressões inicialmente psicológicas, com humilhações, depreciação, privações, etc, evoluindo para as físicas, onde fraturas, espancamentos, queimaduras, hematomas surgem, dando espaço para manifestações psicossomáticas que vão desde taquicardia e dores no peito até medo, isolamento, ansiedade, depressão. (JACOBUCCI, 2005, p.106)

O homicídio conjugal praticado por mulheres apesar de pouco debatido, é uma realidade e a única saída para muitas vítimas de violência doméstica. A mobilidade dentro dos roteiros de gênero é complexa e a mulher violenta diante de todo o cenário exposto é um dos maiores tabus da sociedade patriarcal brasileira. Nesse exato momento, redigindo este trabalho a sentença mulher violenta é corrigida automaticamente por mulher violentada, colaborando para a constatação do fato.

A ação fatal das mulheres acusadas pode ser resultado de diversos tipos de abuso, contudo, neste consideramos essencialmente os homicídios cometidos em razão da violência doméstica habitual contra a acusada. Nesse sentido, diversos estudos demonstram que o homicídio conjugal perpetrado pela mulher é, na maior parte, efetivamente, resultado de uma violência.

Quanto aos aspetos que podem estar na origem destes homicídios, alguns estudos concluem que as mulheres matam os seus companheiros como resposta a várias formas de abuso, na maior parte dos casos físico durante longos períodos (Alves,

2015; Kirkwood, 2003; Pretorius & Botha, 2006). Enquanto que muitas destas mulheres cometem o homicídio de forma espontânea na sequência de uma agressão, os resultados mostram que, nas relações mais duradouras, verifica-se uma tendência para o planeamento e para tentativas de ocultação do incidente bem como para o envolvimento de outros membros da família no homicídio (Kirkwood, 2003). (apud: MOREIRA, 2017, p. 52)

Vera Catarina Moreira em seu estudo realizado em 2017, buscou identificar características sociais em oito casos de homicídio contra o parceiro íntimo cometido por mulheres em Portugal. Assim, recolheu e sistematizou dados como idade, nacionalidade, hábitos, entre outros, dos quais destaca-se neste os fatores de vulnerabilidade identificados nos casos analisados, bem como o histórico de violência sob as quais existiam.

Figura 8 - Vulnerabilidades e fatores de risco

Tabela 4.

Percentagem de presença, ausência ou omissões de fatores de risco da agressora e fatores de vulnerabilidade da vítima

	Frequência (%)					
	Agressora			Vítima		
	Presente	Ausente	Omisso	Presente	Ausente	Omisso
Antecedentes Criminais	1 (12.5)	6 (75.0)	1 (12.5)	1 (12.5)	2 (25.0)	5 (62.5)
Violência contra Membros da Família	2 (25.0)	4 (50.0)	2 (25.0)	3 (37.5)	1 (12.5)	4 (50.0)
Violência contra Estranhos ou Conhecidos	2 (25.0)	3 (37.5)	3 (37.5)	1 (12.5)	2 (25.0)	5 (62.5)
História de Violência contra Parceiro Íntimo Anterior	1 (12.5)	4 (50.0)	3 (37.5)	1 (12.5)	1 (12.5)	6 (75.0)
Violação de Medidas Judiciais	0 (0.0)	8 (100)	0 (0.0)	1 (12.5)	6 (75.0)	1 (12.5)
Posse/Acesso a Armas de Fogo	1 (12.5)	6 (75.0)	1 (12.5)	1 (12.5)	5 (62.5)	2 (25.0)
Vítima e/ou Testemunha de Violência Familiar na Infância ou Adolescência	0 (0.0)	4 (50.0)	4 (50.0)	1 (12.5)	1 (12.5)	6 (75.0)
Problemas Relacionados com o Abuso de Substâncias	1 (12.5)	5 (62.5)	2 (25.0)	4 (50.0)	0 (0.0)	4 (50.0)
Recente Ideação/Intenção Suicida ou Homicida	1 (12.5)	3 (37.5)	4 (50.0)	1 (12.5)	4 (50.0)	3 (37.5)
Antecedentes Psiquiátricos	2 (25.0)	3 (37.5)	3 (37.5)	2 (25.0)	1 (12.5)	5 (62.5)

Fonte: MOREIRA, 2017, p. 66.

Nota-se a partir da análise da figura que o índice de ação violenta contra membros da família é presente em maior percentagem na figura do homem - vítima - do que na da agressora, da mesma forma que a violação de medidas judiciais, onde 75% dos homens apresentam incidência contra a presença nula no que tange às mulheres agressoras; também há um índice maior de posse de armas de fogo aos homens.

No que tange ao comportamento violento ou sua ausência da vítima/companheiro para com a agressora, o estudo realizado por Moreira demonstra que a violência física é presente em metade dos casos com percentagem de 50% de presença para bofetadas; empurrões; murros; pontapés; espancamento e/ou estrangulamento, bem como a violência psicológica com insultos e injúrias (62,5 %) e humilhações (37,5%) (MOREIRA, 2017, p. 65/66)

Figura 9 - Ações violentas

Tabela 5.

Presença de comportamentos violentos perpetrados pelo companheiro/vítima contra a homicida.

	Presença do Comportamento Violento (n, %)
Bofetadas/empurrões	4 (50.0)
Murros/pontapés	4 (50.0)
Espancamento/estrangulamento	4 (50.0)
Uso de arma	1 (12.5)
Insultos/injúrias	5 (62.5)
Humilhação/menosprezo/condescendência	3 (37.5)
Intimidações/sustos/ameaças	2 (25.0)
Ameaçar fazer mal a si próprio/suicidar-se	1 (12.5)
Ameaças de morte	2 (25.0)
Ameaças com armas	2 (25.0)
Relações sexuais forçadas	2 (25.0)
Maus tratos durante a gravidez	1 (12.5)
Stalking	3 (37.5)
Controlar com quem pode contactar	3 (37.5)
Controlar/restringir o acesso ao transporte/informação	2 (25.0)
Controlar/restringir o acesso à assistência médica	1 (12.5)
Controlar/restringir o acesso a educação/emprego	3 (37.5)
Controlar gastos/acesso ao dinheiro	1 (12.5)
Isolar a vítima da família ou amigos	2 (25.0)
Perseguir/vigiar ou pedir a alguém para vigiar	1 (12.5)

Fonte: MOREIRA, 2017, p. 66.

Totalmente fora dos padrões esperados pelo darwinismo dos gêneros, a mulher ofensora é demonizada e desumanizada, transgredindo a própria condição feminina, o que repercute não só socialmente como juridicamente.

Não mais uma violência cotidiana, lentamente construída através dos anos em que uma criança se transforma em mulher e aprende a tornar-se vítima, ou uma violência mortal que parece acumular todas estas pequenas submissões e agressões e explode de repente, ela própria agressora, mas com uma violência institucional e sistemática, não dirigida apenas contra mulheres, mas contra toda uma classe. (CORRÊA, 1983)

Diversas autoras buscam compreender a influência do gênero nos julgamentos junto ao judiciário, Wânia Pasinato identifica e ressalta que o judiciário tem ao longo do anos reproduzido uma postura de julgamento da moral, no qual não só se julga a infração penal, como também o papel social e a expectativa sob a agente criminosa.

A crítica que Pasinato faz ao judiciário se refere a sua inadequação para o julgamento imparcial no que tange a questões de gênero, primordialmente conectadas com a determinação de condutas e personagens advindos de uma construção social machista e antiquada, não se adaptando diante das mudanças sociais.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXVIII atribui a competência de julgar crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Juri, por sua vez, o artigo 74, § 1º, determina expressamente quais são os crimes dolosos contra a vida sendo esses o homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto - tentados ou consumados – e seus crimes conexos.

Dessa forma, as mulheres ofensoras de seus companheiros são submetidas ao julgamento do tribunal do júri, nesse sentido, a separação do técnico e do moral é ainda mais complexa, a narrativa supera evidências e teses.

O contexto histórico brasileiro, os aspectos constitutivos que marcam a sociedade desde o processo de colonização, a falta de democracia, as intensas desigualdades sociais que, apesar de alguns avanços no contexto mais recente, permanecem como um grande desafio para a sociedade, constituem-se como macrofatores para compreender a dinâmica dos tribunais do país. (FACHINETTO, 2012, p. 49)

Boaventura de Souza Santos ao realizar estudos sobre os tribunais, define que o judiciário está imbricado em processos políticos e sociais, que implicam na atuação dos mesmos (SANTOS, 1996, p. 40)

A depender do contexto social e econômico, bem como da cultura jurídica de cada local, o tribunal pode agir de determinada forma, a partir disso, Boaventura clama pelo o que chama de “revolução democrática da justiça”, pluralizando o espaço jurídico, bem como o aproximando da realidade social.

Dentro de um julgamento do tribunal do júri, além dos membros do mundo jurídico, a defesa e a acusação devem buscar convencer pessoas que geralmente não estão familiarizadas com as normas jurídicas e com o direito em si, o que significa que seus critérios de julgamento estão muito mais conectados com a

validação social das versões apresentadas do que com propriamente o ordenamento jurídico.

O contexto histórico brasileiro, os aspectos constitutivos que marcam a sociedade desde o processo de colonização, a falta de democracia, as intensas desigualdades sociais que, apesar de alguns avanços no contexto mais recente, permanecem como um grande desafio para a sociedade, constituem-se como macrofatores para compreender a dinâmica dos tribunais do país. (FACHINETTO, 2012, p. 49)

Em termos weberianos (2009, p 100-116), o julgamento do júri estão mais conectadas com a materialidade, isso leva a sua decisão ser mais relacionado a pontos de reflexão externos ao sistema de justiça, tais como valores éticos, morais, religiosos, etc; nesse sentido, os agentes do direito, não raro, utilizam-se de tais preceitos para elaborar a sustentação oral perante o júri.

As decisões produzidas pelos jurados neste espaço não demandam uma fundamentação jurídica, mas cada jurado vota de acordo com sua consciência. Essa configuração altera as regras do jogo do campo jurídico e, mais do que uma fundamentação técnica das teses, os agentes jurídicos evocam os aspectos irracionais/materiais do direito, buscando uma aproximação com esta parte “profana” do júri. (FACHINETTO, 2012, p. 40)

Estudos como os de Mariza Corrêa (1983) e Wânia Pasinato (1988) apontam que o julgamento envolvendo casais, eram resolvidos com base maior no papel de gênero e no comportamento das pessoas envolvidas do que do crime em si, assim, mulheres que se aproximavam mais do perfil de boa mãe, boa esposa e dona de casa recebiam penas menores ou até mesmo a absolvição.

A pesquisa realizada por Fachinetto observou as sessões do tribunal do júri de Porto Alegre, Rio Grande Sul; para a autora, resta claro que os agentes jurídicos subdividem os crimes julgados no tribunal do júri em duas grandes vertentes, os crimes de tráfico e os crimes de paixão.

De forma geral, é possível distinguir dois discursos mais recorrentes produzidos nos julgamentos pelo Tribunal do Júri: há uma percepção generalizada entre os agentes jurídicos de que os crimes que chegam nesta instância ou se inserem num contexto de “crimes do tráfico de drogas” ou dos “crimes da paixão”. Essa distinção é importante para compreender como opera, nos discursos dos agentes, a adequação aos papéis de gênero. (FACHINETTO, 2012, p. 47)

Ainda segundo Fachinetto, nos discursos envolvendo os crimes de paixão - que acontecem no âmbito das relações conjugais ou familiares - o que ocorre é um julgamento da quebra da instituição família, especialmente quando se julga uma mãe ou um pai. (FACHINETTO, p. 50). A autora elucida um dos discursos do promotor no momento de sua sustentação:

A ré não tem antecedentes. Por que os antecedentes são importantes? Por si só eles não condenam, mas precisam ser considerados. Eu 'tô' aqui como uma dona de casa que prepara o chinelo para o marido, espera ele com a comida pronta, cuida de criança. Não há indícios de que ela tivesse envolvimento na quadrilha. Nós temos a dúvida e a dúvida absolve. (Diário de campo, julgamento n.º 16) Nesse primeiro trecho o promotor pede a absolvição da ré e constrói sua argumentação distanciando-a do papel de uma criminosa. Para tal, enfatiza seu papel de mãe, esposa e frequentadora de igreja, portanto, não portadora de uma índole criminosa, produzindo um deslocamento de ré para vítima. (FACHINETTO, 2012, p. 50)

Boaventura de Souza Santos, por sua vez, ao realizar estudos sobre os tribunais, também expõe sua visão de que o judiciário está imbricado em processos políticos e sociais, que implicam na atuação dos mesmos (SANTOS, 1996, p. 40)

A depender do contexto social e econômico, bem como da cultura jurídica de cada local, o tribunal pode agir de determinada forma, a partir disso, Boaventura clama pelo o que chama de “revolução democrática da justiça”, pluralizando o espaço jurídico, bem como o aproximando da realidade social.

Em “Morte em Família” Mariza Corrêa deixa claro que o julgamento das mulheres ofensoras e homicidas maritais segue uma lista de requisitos a serem contemplados a fim de que se dê a efetiva absolvição da acusada, seja por legítima defesa ou qualquer outro motivo.

A absolvição é dada somente àquelas que conseguem demonstrar a maior adequação às expectativas sociais, dessa forma, entre duas homicidas conjugais A e B sendo A) esposa, do lar; “caseira”; violentada e B) esposa; operária; fichada¹⁴ e violentada, temos que mesmo diante da situação de violência e do relacionamento conjugal somente A se enquadra no papel de mulher defensável. Enquanto A é absolvida B é condenada a duras penas por condutas essencialmente iguais.

O papel passivo e a revitimização das mulheres quando necessário para que seja demonstrada a possibilidade de uma conduta moralmente aceitável, a partir disso, mulheres auto-suficientes, economicamente independentes ou portadora de qualquer desvio do que é considerado moral pelo agentes jurídicos e jurados é automaticamente mais condenável.

Outro ponto exemplificador da interferência direta do gênero no julgamento da conduta criminosa de tais mulheres está no fato de que a criminalidade é

¹⁴ Registros de conduta criminosa.

subdividida em conduta criminosa e insanidade, onde na equação mulher + crime, mulheres brancas tendem a serem consideradas mental e emocionalmente transtornadas e/ou desequilibradas enquanto mulheres negras são automaticamente consideradas criminosas. (DAVIS, 2003)

Nesse sentido, questiona-se o papel emancipatório do direito na sociedade. Abordada por Boaventura de Souza Santos, a reflexão acerca do papel do direito na resolução de problemas; o autor critica o direito moderno pois considera que lhe fora atribuída a manutenção da ordem capitalista (SANTOS, 2009, p. 119).

A partir disso, Santos propõe o des-pensar do direito, uma desconstrução e reconstrução a fim de que lhe seja retomado o papel emancipador. (SANTOS, 2009, p. 186) e é nesse mesmo sentido que Boaventura inspira-se na sociologia das emergências, capaz de apresentar uma prática transformadora mesmo que contrapostas ao direito positivado.

3.3. A Síndrome da Mulher Batida de Lenore Walker - Fundamentos e resultados

Abordada por Lenore Walker, "Battered Woman Syndrome" ou Síndrome da Mulher Batida, é originalmente descrita como sinais e sintomas apresentados por mulheres que passam ou passaram por situação de violência física, sexual e/ou psicológica perpetradas por seus companheiros - usualmente, mas nem sempre, homens. (WALKER, 2005, p. 42).

A pesquisa realizada pela autora demonstra que a BWS tem em torno de seis critérios testado que caracterizam a síndrome sendo esses 1) Recordações de eventos traumáticos; 2) Hiperexcitação e ansiedade; 3) Evitação e comportamento depressivo, dissociativo, repressivo e/ou negativo; 4) Rompimento de relações interpessoais por medidas de controle do agressor; 5) Distorção da imagem corporal; 6) Questões de cunho sexual.

A autora afirma que em razão dos eventos de violência habituais, as mulheres, além de experienciar estresse pós-traumático, também apresenta efeitos psicológicos que lhe aproximam de uma situação de perigo, onde o corpo responde física e psicologicamente a uma ameaça. Ainda na pesquisa, restou demonstrado que a saída mais comum para mulheres agredidas, psicologicamente

falando é a fuga, onde há a minimização ou até mesmo a negação da violência sofrida.

Os agressores ainda utilizam-se de manipulação para controlar emocionalmente as mulheres, tais como isolamento, ciúmes e ameaças. Uma das entrevistadas relatou que se a mesma desejasse sair sem o companheiro, o mesmo ameaçava matar seu cachorro e as pessoas importantes para ela. (WALKER, 2005, p. 65). Além disso, a ameaça a própria vida do agressor também é muito presente, ameaças do suicídio no caso de abandono pela mulher.

Certas manipulações são referidas como completamente imprevisíveis, conforme relata uma das participantes ao detalhar que fora agredida enquanto dormia algumas manipulações incluíam comportamentos imprevisíveis, como relatou uma participante: *“Eu estava dormindo, ele chegou em casa do bar e estava enfurecido porque não havia jantar. Eu acordei com ele me puxando pelo cabelo por três lances de escadas, eu estava aterrorizada e confusa. Eu estava dormindo, como poderia ter feito algo errado?”*. (WALKER, 2009, p. 65/66)¹⁵

Outras ameaças típicas são a de agressão ou afastamento dos filhos e violências de cunho sexual, tais como a insistência pela relação sexual após agressões. Os efeitos psicológicos também são sentidos com um comportamento depreciativo do agressor, uma entrevistada Russa em depoimento reporta que *“Ele quase conseguiu me convencer de que eu não era ninguém. Não merecia uma vida humana. Ele fez tudo pra eu sentir que preciso dele e que não posso viver sem ele”*¹⁶ (WALKER, 2005, p. 65)

O estudo realizado por Walker também trabalhou com mulheres acusadas/condenadas por homicídio conjugal, que apesar de numericamente inferiores aos cometidos por homens, são resultados em um momento de um comportamento violento que precisa chegar em um momento decisivo com um ultimato.

As mulheres sentiam que ninguém as levava a sério, que elas estavam sozinhas e tinham que se proteger contra ataques brutais, e que elas

¹⁵ Original: “I was fast asleep. He came home from the bar and was mad because there was no supper. I woke up to him ragging me by my hair down three flights of stairs. I was frightened and confused. I was asleep, what could I possibly have done wrong?” (WALKER, 2009, p. 65/66)

¹⁶ Original: “He almost managed to persuade me that I’m nobody. Not worth a human life.” (WALKER, 2009, p. 65)

percebiam a mudança física ou do estado mental dos homens no momento em que eles realmente poderiam matá-las. (WALKER, 2005, p. 135)¹⁷

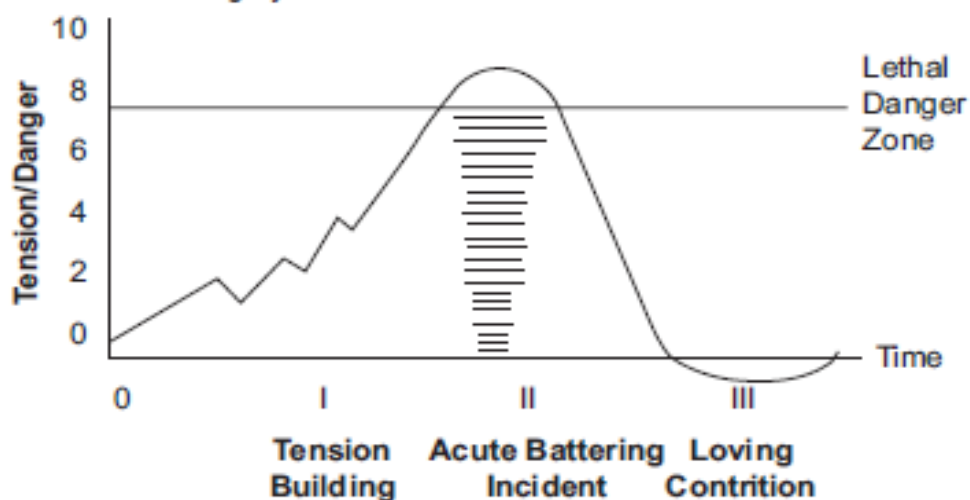
No estudo realizado em 2005 por Walker, demonstrou-se que - no seu grupo específico de pesquisa - a mulher geralmente mata o marido com o uso de arma de fogo, que geralmente pertence ao homem, utilizada anteriormente em ameaças à mulher. A maioria das mulheres que matam não possuem memórias de quaisquer processos cognitivos além do foco intenso em salvar sua própria vida. (WALKER, 2005, p. 135).

Walker demonstra que quanto maior a tensão existente e quanto mais próxima a mulher está da zona de perigo letal, menor é a fase de arrependimento. Assim, no ápice do ciclo de violência, a mulher tende a se encontrar em uma situação de constante medo da morte devido a certeza de que pode morrer a qualquer momento.

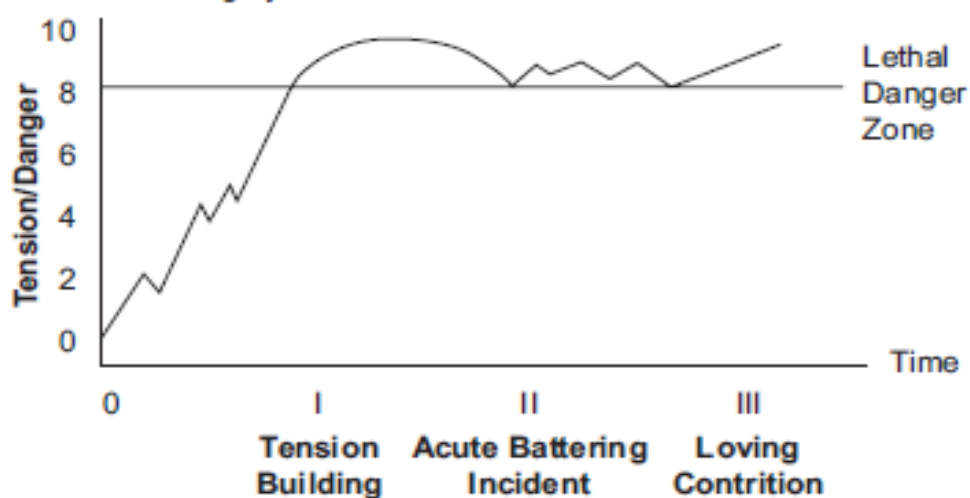
¹⁷ Original: “The women felt that no one took them seriously, that they alone had to protect themselves against brutal attacks, and that they knew by observable changes in the man’s physical or mental state that this time he really would kill them.” (WALKER, 2009, p. 135)

Figura 10 - Ciclo do Risco de Vida

(C) Life-Threatening Cycle



(D) Life-Threatening Cycle in Which the Woman Believes She Could Die at Any Time



Fonte: (WALKER, 2009, p. 93)

Em estudo realizado nos anos 1980 nos Estados Unidos da América, evidenciou-se que em 85% dos casos de homicídio conjugal, houve intervenção da polícia, desses 54% intervieram pelo menos em cinco episódios diferentes. (SHERMAN; BECKER, 1984 apud: DUTTON, 1993, p. 23)

Assim, apesar do estudo demonstrar que mulheres matam seus maridos por diversas razões, restou evidenciado que o uso da violência é uma espécie de um ultimato na intenção de proteger suas vidas de outros episódios de danos mentais e físicos.

Se ela está se sentindo aterrorizada, sobrecarregada, com raiva ou encurralada e percebe um nível alto de perigo no comportamento dele, então, nessas situações, ela pode responder, em auto defesa, com força letal. (WALKER, 2005, p. 136)¹⁸

Sharron Angela Allard (ALLARD, 1991, p. 195), repensa a síndrome sobre a perspectiva da mulher negra e entende que a aplicação teórica generalizada trazida pelo estudo de Walker não é completamente satisfatória frente a diferença de tratamento do sistema penal e judiciário como um todo com mulheres brancas e negras, mesmo que em ambas em situação de violência, sendo as histórias de mulheres negras menos críveis do que as de mulheres brancas, sendo necessária, portanto, uma leitura interseccional do estudo.

Nesse sentido, a autora considera que a teoria, construída dentro da experiência da sociedade estadunidense, tem como “normal” a mulher emocional, dependente, submissa e não violenta, estereótipos não extensíveis a mulheres negras; e ainda considerando que Walker apresenta que a validade da síndrome somente é validada na percepção da mulher enquanto não violenta por natureza, a exclusão é ainda mais evidente, considerando que no subjetivo social racista desenha-se uma visão da mulher negra enquanto agressiva. (ALLARD, 1991, p.197)

A imagem dominante das mulheres negras como dominadoras, assertivas, hostis e imorais, pode comprometer a capacidade de juízes ou jurados em compreender o ato de autodefesa da mulher negra baseado no “learned helplessness” da mesma forma que as definições dadas às mulheres brancas servem de obstáculos na lei da autodefesa. (ALLARD, 1991, p. 204)¹⁹

A autora ainda destaca que considerando a visão generalizada de que mulheres negras são mais fortes fisicamente, há também a dificuldade da compreensão de que essas poderiam se sentir em situação de violência ou ameaça letal (ALLARD, 1991, p.205). Para além de tais fatos, considera-se ainda que todo o

¹⁸ Original: “If she is feeling terrified, overwhelmed, angry, or trapped, and perceives a high level of dangerousness in his behavior, then, in certain situations, she could respond in self-defense with deadly force.” (WALKER, 2005, 136)

¹⁹ Original: “The dominant images of Black women as domineering, assertive, hostile, and immoral may hinder a judge’s or juror’s ability to comprehend a Black woman’s act of self defense as based on “learned helplessness” in much the same way that gender definitions of white women serve as an obstacle in the law of self-defense.” (ALLARD, 1991, p. 204)

pensamento social cria a papéis de gênero baseados em uma estrutura racista, onde o homem negro não é visto como poderoso o suficiente para estar em uma posição de agressor e a mulher negra não é suficientemente vítima para estar em posição de submissão.

4. CAPÍTULO III - DESLOCAMENTO RÉ-VÍTIMA

4.1. A utilização do argumento psicológico no Brasil - Hospitais de custódia

Houve nos Estados Unidos da América o reconhecimento da BWS enquanto tese de defesa de mulheres homicidas, a argumentação é utilizada para que seja reconhecida a legítima defesa de tais mulheres bem como sua inimputabilidade, considerando que o quadro psicológico da mulher justifica seus atos.

Contudo, apesar do inegável trauma psicológico sob o qual as mulheres em situação de violência são submetidas, a utilização da tese em âmbito jurídico reforça a percepção da mulher enquanto demasiadamente emocional e irracional, com um perfil psicológico doente. O fato colabora também para que não haja o devido debate sobre os impactos sociais e políticos na ação da mulher agredida.

Para além de toda a problemática, retoma-se a inadequação - do ponto de vista do imaginário social - da mulher negra, pobre e operária no contexto de vítima e fragilizada.

Por exemplo, a formulação do conceito de “learned helplessness” por Walker tinha como objetivo descrever as percepções que as mulheres têm sobre suas próprias situações abusivas, passando a entender que nenhuma ação sua é capaz de reduzir a agressividade do seu companheiro e que elas não têm controle nenhum sobre o que acontecerá com elas. Porém, o conceito vem sendo entendido como completo desamparo da mulher, como alguém completamente incapaz de defender a si mesma e seus filhos. Assim, mulheres assertivas, fortes e independentes são excluídas do conceito de mulheres agredidas, como se elas estivessem menos sujeitas às agressões por terem personalidades mais ativas, o que não encontra respaldo na realidade. (SOUZA, 2020)

Se faz necessário que seja levado em consideração fatores sociais, econômicos, políticos para que seja dada a devida contextualização que levou a mulher vítima a transitar para a mulher ofensora, alargando o campo de estudos sobre a reação à violência doméstica habitual. (SOUZA, 2020, p. 46).

Assim, buscar-se-ia uma absolvição imprópria, com a declaração de inimputabilidade da mulher e sua conseqüente internação em um “hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”, conforme dispõe o art. 96, CP. Porém, essencialmente, essa linha de defesa acarreta igualmente em uma privação de liberdade, que pode até ser considerada mais agressiva do que a pena de prisão. (SOUZA, 2020, p. 42)

A premissa dos hospitais de custódia no Brasil se apresenta de forma a ser uma prevenção, um tipo preventivo, neutralizador, que por si só já apresenta-se de

forma completamente desconexa e despreocupada com a realidade social e com a problemática do encarceramento/distanciamento social do agente do delito.

Dentro do próprio direito penal, diversos autores criticam a imprecisão da lei de execução penal no que se refere aos tratamentos ambulatoriais destinados aos inimputáveis. A imprecisão do tipo penal abre espaço para que possa haver violações de todos os tipos.

Apesar de não serem propriamente uma pena, as medidas de segurança propostas pelo código de processo penal são realizadas dentro de complexos penitenciários, possuindo posturas que vão contra a luta antimanicomial e que não se atentam às diferentes posturas dos indivíduos ali presentes.

Nesse sentido, algumas formas de controle social que incidem, sobre as mulheres eram tanto de natureza informal, como a família, a opinião pública, o trabalho, a escola, a igreja, são efetivamente aplicadas pelos órgãos estatais, apresentando-se simultaneamente.

Partindo desse princípio, a generalização da visão institucional sobre a qual as mulheres estão submetidas nos hospitais de custódia, efetivamente não garante acolhimento e/ou tratamento adequado à possíveis efeitos psicológicos da violência sofrida por tais, sendo cristalino seu papel único e exclusivo de afastamento social com a falsa ideia de proteção estatal dos interesses e saúde mental de tais.

Para além da perspectiva de gênero, é válida a análise das bases que levaram à formulação dos manicômios, das medidas de segurança e mais a frente na história dos hospitais de custódia no Brasil. Para tal, é necessário que se retome o processo colonizatório sobre o qual os países latino americanos - inclusive o Brasil - foram submetidos; partindo desse cenário, portanto, temos o eurocentrismo branco e burguês enquanto difusor de uma hegemonia social e científica, a qual toda e qualquer expressão diversa estaria fora do considerado modelo "universal".

Nesse sentido, constrói-se não só a ideia de superioridade cultural como também racial, científica e racional que colaborou para que se difundisse a criminalização da loucura, principalmente de corpos negros e mulheres consideradas socialmente anormais.

Mais que construção social de determinada sociedade em um período histórico, esse conceito foi forjado para um controle social no Brasil, pós-abolição da escravidão, segundo interesses das classes dominantes, no caso, "os da burguesia dos países centrais e os da elite branca no fim do período escravagista no Brasil" (Gonçalves, 2008, p.08). Em cada espaço, foram selecionados os indesejáveis à moral e ordem social dominante, para

serem excluídos por meio da justificativa da anormalidade e periculosidade. (JUNQUEIRA, 2017, p. 5)

Partindo desse pressuposto, é possível compreender que novamente o caráter andrôgeno do direito penal e do sistema de justiça vem acompanhado de premissas racistas, capazes de promover a vulnerabilidade e a exclusão social de mulheres negras com acentuado descaso e silenciamento, sendo um ponto de destaque para acrescer na luta antimanicomial brasileira e também latino americana.

4.2. A legítima defesa - fundamentos e critérios

A construção atual da legítima defesa dentro do ordenamento jurídico brasileiro possibilita a exclusão da ilicitude de uma conduta delituosa, fora pensada a partir da premissa de que o Estado é incapaz de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares a todo momento (CAPEZ, 2007, p. 281).

A norma penal disciplina acerca da legítima defesa junto ao artigo 25 do Código Penal Brasileira, que dispõe que a legítima defesa é dada àquele que por meios necessários utiliza-se de moderado repelimento de agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem.

Decorre a legítima defesa, basicamente, de uma permissão do Estado, melhor dizendo, de uma preservação, pelo Estado, do direito de autodefesa do cidadão. Em princípio, somente o Estado pode reagir contra atos de agressão; é permitido ao cidadão exercer a autodefesa, nos limites do necessário para repelir o ataque e salvar o bem jurídico. (MARINHO, 2009, p. 248)

O código penal disciplina requisitos formais para que seja reconhecida a legítima defesa, dentre eles, está a agressão atual ou iminente, portanto, o momento da agressão cuja defesa se faria legítima é necessariamente no momento da ação da vítima, sob pena de comprometimento da norma.

Não cabe agressão passada, uma vez que a reação seria considerada vingança, contudo, debate-se se o instituto da legítima defesa seja expandida enquanto forma de evitar agressão futura ou em vias de, enquanto evento certo.

A aceitação pelos tribunais da legítima defesa antecipada é complexa, principalmente junto ao tribunal do júri, considerando que as justificativas são pouco aceitas, trataremos ainda neste capítulo de como se aplica a legítima defesa no caso de mulheres homicidas conjugais que agem sem a iminência de perigo.

4.3. A legítima defesa da honra - raízes patriarcais

No Brasil, desde os tempos coloniais constrói-se o enunciado da honra, não somente no que diz respeito ao sentido social e cristão, mas também no jurídico. Em paralelo, a vida da mulher foi construída por anos enquanto uma existência de menor valor. A junção de ambos os fatores deu origem ao instituto da legítima defesa da honra.

A preservação da honra pela mulher brasileira iniciou-se já com a colonização, considerando principalmente os interesses da igreja católica e da elite burguesa que acabara de chegar ao Brasil. Nesse sentido, temos a defesa fervorosa da preservação das riquezas dentro da família - por parte da burguesia -, bem como da fidelidade e castidade feminina - por parte da igreja -.

A honra estava diretamente conectada a preservação da família e ao poder patriarcal, nesse sentido, a anulação da mulher enquanto ser social se torna a realidade brasileira, onde na divisão do humano e menos humano (BUTLER, 2007, p. 161) a mulher resta ao inumano.

É necessário que a mulher seja produzida e colocada, a todo instante, nesse lugar da abjeção para que o homem possa viver uma vida plena na esfera pública, gozando da liberdade que essa lhe oferece. Dessa forma, cabe à mulher encerrada em seu silêncio, como exterior constitutivo do homem, zelar para que os atributos sociais, tais como honra, racionalidade, sejam sempre reatualizados à custa de sua abjeção. (RAMOS, 2012, p. 59)

Diante desse cenário, a honra passa a ser legitimada enquanto bem maior e defensável, a partir daí, tutelada pelo Estado. O adultério passa, portanto, a ser condenado em contrapartida do argumento da morte da mulher adúltera pelo companheiro em prol de sua honra, não só defensável como legitimado pelas Ordenações Filipinas.

Ao desqualificar a vida da mulher perante a honra do homem, as Ordenações Filipinas, enfim, o discurso jurídico, legitimaram a demarcação de um domínio do abjeto, do deslegitimado, marcando a fronteira do que é considerado como humano e, em contrapartida, o inumano. (RAMOS, 2012, p. 62)

A legitimação do homicídio de mulheres "adúlteras" continuou junto ao código de 1830. O novo código introduziu o debate da legítima defesa retirando a sua conexão direta com a honra, contudo, sem a afastá-la. Assim, considerando o critério formal de que a proporcionalidade entre o bem ferido e a defesa deveria ser

avaliada, a vida da mulher novamente, passa a ser considerada menos importante do que a honra do homem.

Já em 1916, mesmo com a separação entre estado e igreja, o Brasil permaneceu com ideais religiosos que colaboraram para a perpetuação da condição feminina degradante e inferior. Somente em 1988, com a elaboração da constituição cidadã, estabeleceu-se a igualdade de gênero enquanto direito e dever de todos, resultado da articulação de diversos movimentos feministas, contudo, somente em 2005 o adultério deixa de ser considerado crime.

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779139, declarou inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual ou pré-processual do julgamento dos processos de feminicídio tentado ou consumado, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - 2021, Brasília: CNJ , outubro de 2021 p. 43)

4.4. A iminência de perigo enquanto critério formal da Legítima Defesa para mulheres homicidas conjugais

Analisando o contexto das mulheres vítimas de violência doméstica que se tornam ofensoras de seus companheiros e refletindo sobre seus processos dentro do sistema penal, nos deparamos com a problemática inicial do acesso à justiça, em sua forma mais pura, qual seja, o direito de defesa.

O estudo trazido pelas pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti destacam que o Brasil conta com um cenário comprometido no que tange ao acesso à justiça, principalmente diante da falha na prestação de serviços junto às Defensorias Públicas. Nesse sentido, as mulheres acusadas pela justiça acabam, muitas vezes, sem o amparo inicial de um defensor, restando-se vulnerável diante do Estado e também, por muitas vezes, comprometendo-se em termos de defesa. (BRASIL, 2015, p. 73)

Por um lado, no contexto brasileiro, contamos com um pequeno e concentrado contingente de defensoras para uma população prisional grande e dispersa e, por outro, temos um sistema de justiça que encarcera cada vez mais mulheres, causando o conseqüente aumento da necessidade de assistência jurídica. Logo, ao aumentar o contingente prisional, muitas vezes com prisões ilegais e desnecessárias, o próprio Estado contribui para o aumento da deficiência no acesso à justiça prestado às pessoas presas. (BRASIL, 2015, p. 75)

Outro ponto de destaque deste resta na utilização da legítima defesa enquanto tese de defesa de tais mulheres. Em estudo realizado por Stephanie J. Brommer (1997), observou-se que mulheres que assassinaram seus ofensores e utilizaram-se da tese da legítima defesa para absolvição, apenas 25% foram absolvidas, enquanto 75% foram condenadas por sentenças de prisão.

Os dados podem ser facilmente conectados ao ponto de que muitas mulheres ofensoras cometem os homicídios na falta de iminência de perigo, o que desqualifica por completo o instituto.

(Isso porque) a legítima defesa deve ser adequada para repelir a agressão, devendo ser apta a promover este fim. Adiar o exercício da legítima defesa para o momento em que a agressão ocorre poderia impossibilitar ou tornar excessivamente difícil ou arriscada a ação de defesa. (SOUZA, 2020, p. 51)

A falta de iminência do perigo geralmente leva o tribunal do júri ao questionamento acerca da possibilidade da denúncia e/ou da solicitação de ajuda para as autoridades pela mulher em situação de perigo, contudo, resta clara que o Estado não pode garantir sua presença permanente de protetor, inclusive nos momentos em que de fato o poder, assume um papel negligente com o despreparo habitual para com tais mulheres.

O distanciamento do ordenamento jurídico para com a realidade social mais uma vez é observado na medida em que a lacuna deixada pelo instituto da legítima defesa no que tange à mulheres vítimas de violência - habitual - de gênero não é suprida pelo judiciário e/ou tribunal do júri; o que por si só já demonstra o já referido *labirinto androcêntrico do direito*, vai diretamente de encontro com o Princípio da Razoabilidade, implícito na constituição brasileira e portanto, sob todas as demais norma existentes abaixo de seu rol de direitos e deveres.

A agressão duradoura e habitual caracteriza na prática uma constante situação de perigo, onde a mulher está submetida ao medo e ao risco de vida na grande maioria das vezes em sua própria residência.

Por derradeiro cabe ressaltar que tal tese só deverá ser conclamada quando em casos excepcionais de completa inércia e ineficiência estatal, ou seja, quando o Estado chamado a socorrer o cidadão em face de uma agressão com alto potencial lesivo, se esquivar, por quaisquer que sejam os motivos (leniência, desídia, falta de recursos, dentre outros motivos) do dever de tutelar o cidadão, o que não raro acontece, em seu bem mais precioso: a vida! (NASCIMENTO, 2010)

A defesa da tese do reconhecimento da legítima defesa mesmo diante da “falta” de iminência de perigo já se apresenta defensável para alguns autores, tais como Maria Camila Corrêa Florez, que considera que diante da continuidade de uma violência sistêmica da mulher por parte do seu companheiro, em situação de “tirania doméstica”, a falta de iminência não mais existe, considerando que o evento futuro e certo da violência é o suficiente para que haja o reconhecimento da situação de perigo e conseqüentemente haja base legal para o reconhecimento da legítima defesa. (FLOREZ, 2016, p.356).

A autora chega a estabelecer a teoria da aplicação da possível “antecipação” da legítima defesa, para Florez estabelecendo-se 1) a relação íntima entre a ofensora e o homem; 2) a convivência diária; 3) a tirania privada com intimidação e violência; 4) presença de maus tratos físicos e/ou agressões sexuais; 5) presença de ameaças e 6) ausência do requisito iminência de perigo, há reconhecimento da legítima defesa à mulher acusada. (FLOREZ, 2016, p. 387/388).

A autora considera os requisitos 1, 2 e 6 como circunstanciais, o que significa dizer que sem estes não há adequação da situação à teoria desenvolvida; enquanto 3, 4 e 5 - requisitos essenciais - são os que permitem que seja identificada uma situação de violência ou “*gran agresión*”.

Apesar da ação da mulher acusada na falta de iminência de perigo levar a crença de que a sua ação foi totalmente premeditada, não necessariamente o é, nos estudos de caso de Vera Machado, demonstrou-se que não houve premeditação em $\frac{7}{8}$ casos.

Figura 11 - Características do homicídio

Tabela 6.

Principais características do crime identificadas por caso.

	Caso 1	Caso 2	Caso 3	Caso 4	Caso 5	Caso 6	Caso 7	Caso 8
Local do crime	Residência do casal	Residência do casal	Residência do casal	Residência do casal	Residência do casal	Residência da Agressora	Residência do casal	Residência do casal
Movimentação do corpo	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Ocultação do Cadáver ou de Provas	A agressora inicialmente relatou que a vítima teria sido esfaqueada no exterior da habitação por parte de terceiros	a agressora fez a limpeza do sangue que se encontrava no chão após o homicídio bem como dos objetos que utilizou	Não	A agressora inicialmente mencionou que a ferida perfurante que causou a morte do companheiro foi originada pela queda deste último	Não	Abandono do cadáver em local ermo	Não	Não
Tipo de Arma	Arma branca	Arma branca, objeto contundente e asfixia	Arma de Fogo	Arma Branca	Arma Branca	Arma Branca e Arma de Fogo	Arma Branca	Arma Branca
Agressora sob o Efeito de Substâncias	Não	Não	Não	Álcool	Não	Não	Não	Não
Vítima sob o Efeito de Substâncias	Não	Não	Álcool (0.60 g/L)	Não	Não	Não	Não	Não
Outros Participantes	Não	Não	Não	Não	Não	O primo da agressora	Não	Não
Testemunhas	A filha do casal e três sobrinhos da agressora	Não	Não	Amiga do casal	Filhos do casal	Sem informação	Não	Os dois filhos do casal
Premeditação	Não	Não	Não	Não	Não	Tentativa prévia de obtenção de arma de fogo	Não	Não

Dessa forma, a necessidade imediata do uso de força defensiva, e não a iminência da injusta agressão, deveria ser considerada essencial para a legítima defesa. De acordo com esta interpretação, as mulheres agredidas podem justificar o uso da força defensiva em casos de não confrontação direta se demonstrarem que podiam razoavelmente perceber quando essa força se torna imediatamente necessária para prevenir uma agressão futura. (SOUZA, 2020, p. 53)

A ação da mulher em situação de violência demonstra-se nesse cenário como ação necessária e racionalmente proporcional na medida em que suas opções são afetadas sistemicamente, seja pela falta de apoio institucional e estatal, seja pela presença do medo e pelas ameaças constantes do companheiro tirano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é uma realidade mundial, resultado da construção patriarcal das sociedades modernas, cujas bases foram construídas - e aqui destaca-se essencialmente a realidade brasileira - por meio de uma atividade colonizadora que prezava pela manutenção de um *status quo* de dominação territorial, física, econômica e de gênero.

No Brasil, entre os anos de 2007 e 2017, foram assassinadas cerca de treze mulheres por dia, segundo o Atlas da Violência publicado em 2019. O Atlas também identifica que o crescimento de homicídios de mulheres negras aumentou 29,9% na mesma década, comparando-se a 4,5% de mulheres brancas.

Nesse cenário, as mulheres brasileiras foram reforçadamente oprimidas e submissas tanto no aspecto público quanto no privado, situação que se perpetuou com o auxílio essencialmente do patriarcado, do capitalismo e do racismo que se conectam e colaboram para que não só a sensação como a realidade de inferioridade seja latente.

É perceptível a condição de inferioridade com que as mulheres foram tratadas ao longo dos anos no Brasil, destaca-se aqui principalmente a legitimidade ofertada a homens agressores e homicidas, em prol da manutenção de uma honra baseada em critérios essencialmente misóginos, com a previsão legal e positivada do instituto da legítima defesa da honra, presente junto ao ordenamento jurídico brasileiro até muito recentemente.

Junto com a divisão dos papéis de gênero, a dominação masculina se faz presente e se apresenta de diversas formas dentro da sociedade, contudo, a forma mais antiga e cruel de manutenção da posição de domínio utilizada é o medo.

A manutenção da posição de superioridade masculina vem, desde o período colonial sendo realizada através da violência e da ameaça, sobre os corpos e as mentes femininas. Toda essa cultura de submissão alimentada por toda uma sociedade foi capaz de fazer persistir seus efeitos até os dias atuais, onde podemos constatar através de diversos dados e estatísticas a perseverança nos índices de violência de gênero e feminicídios.

O ciclo da violência tratado por Walker (2005) é pontual em sua divisão: aumento da tensão, violência e arrependimento. Todo o sistema parece estar

conectado para que a mulher seja colocada em uma posição de inferioridade e fragilidade e de fato, o está.

Atribui-se ao homem o papel de garantir que haja o controle da instituição da família, da moral cristã e da ordem econômica e legitima-se que para isso seja necessário o uso da força física e a depreciação de suas companheiras.

A situação de violência em que se encontram milhares de mulheres brasileiras sofreu relevante aumento nos anos pandêmicos de 2020 e 2021, principalmente considerando a necessidade do isolamento social em decorrência do vírus SARSCOV-19, quando constata-se o aumento de 40% com relação aos números de 2019, sem levar em consideração os inúmeros casos subnotificados.

Pesquisa apresentada pelo Senado Federal elucida que ocorrera aproximadamente o dobro de homicídios de mulheres em suas residências no Estado de São Paulo de março a abril de 2020.

Resta evidenciado através de inúmeras pesquisas que o local de maior índice de violência feminina é dentro de casa, motivo pelo qual o presente trabalho buscou essencialmente trabalhar com a temática da violência doméstica.

A violência de gênero e a violência doméstica demonstram estar intrinsecamente conectadas com uma história colonialista, racista e patriarcal que foi construída ao longo dos anos no Brasil e que prospera até os dias atuais.

Após análise aprofundada de questões sociais, econômicas e também da *psique* feminina, é evidente a dificuldade no combate à violência doméstica, seja pela extrema gama de fatores pessoais e sociais que impossibilitam a separação da vítima e do agressor, como a dependência econômica e emocional; a depressão; o isolamento; traumas; ameaças; medo. Seja devido ao machismo estrutural, capaz de penetrar as instituições ditas mais imparciais, como o direito.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 ofertou um respiro a tantas mentes inquietas e inconformadas com a violência contra as mulheres brasileiras, contudo, apesar de revolucionária, extremamente necessária e complexa a referida norma apresenta-se falha na medida em que sua aplicação depende de um sistema jurídico-social que cambaleia.

Todas as medidas presentes na legislação, medidas de segurança, prevenção e proteção feminina encontram barreiras, por vezes, intransponíveis, representadas aqui pela falta de incentivo financeiro, de estrutura e infraestrutura dos órgãos de acolhimento, da falta de capacitação e preparação para acolhimento,

processamento e execução da denúncia da violência e toda a burocracia disseminada pelos órgãos públicos, garantindo a perpetuação de um labirinto androcêntrico, capaz de minar a possibilidade de solução institucional para as mulheres vítimas.

Diante de todo esse cenário, surpreende-se e se abomina a transposição da mulher vítima à mulher ofensora, que na ânsia de sobreviver, sem violência, torna-se homicida de seu companheiro violentador.

Mesmo livre de abuso físico, mental, sexual, tais mulheres são submetidas a um julgamento não de sua conduta delito, mas sim de sua moral, assim, não obstante toda uma existência oprimida, a mulher é analisada com base em uma lista de critérios e quão mais distante de toda a expectativa social e dos papéis de gênero que lhe são impostos menor é a chance de se reconhecer enquanto vítima e totalmente legitimada a defender-se.

Nesse sentido, nota-se ainda mais presente o racismo estruturante de uma cultura machista, evidenciando o, quase impossível, reconhecimento das mulheres negras enquanto vítimas.

Para além de toda a problemática, destaca-se ainda que a mulher ofensora - branca - quando não considerada, por qualquer motivo, vítima, somente pode ser considerada mentalmente incapaz de responder por si, com, por exemplo, a utilização da inimputabilidade enquanto defesa, neste trabalho abordada por intermédio da *Battered Woman Syndrome*. O reconhecimento de um estágio de loucura descaracteriza totalmente a influência e a culpa carregada pelo Estado e suas instituições no que tange a condição de violência e conseqüentemente, de morte.

Nota-se, diante desse cenário, que resta evidente que a revitimização das mulheres é, quase que, um requisito para que haja o perdão pela conduta de homicídio, mesmo quando evidente a adequação da legítima defesa enquanto excludente de total ilicitude.

Diante do fato do afastamento da legítima defesa devido a falta da iminência de perigo, presente em muitos casos de homicídio conjugal perpetrado pela mulher, indubitável a necessidade da análise jurídica da condição de gênero em que se encontra a agente da conduta criminosa.

A violência constante e habitual sob a qual vivem tais mulheres é mais do que o suficiente para que seja reconhecido o desespero e a premeditação de um

ultimato à condição de violentada. Recorre-se neste momento também ao Princípio da Razoabilidade, presente no Direito Constitucional Brasileiro, capaz de ponderar e adequar os meios aos fins de modo que seja garantido o dever maior do Estado, o de proteção dos interesses coletivos e individuais.

Nesse sentido, a falha para com a proteção das mulheres brasileiras é a falha direta com princípios constitucionais, bem como com a dignidade da pessoa humana, com os direitos humanos e com tantos aspectos do mais famoso artigo da Constituição Federal - art. 5º. Dos setenta e oito incisos presentes no referido artigo, podemos destacar o ataque direto ou indireto em razão da perpetuação da violência de gênero à I) igualdade entre homens e mulheres; III) proibição do tratamento degradante; X) a violação da vida privada; XXII) o direito à propriedade; além da direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Não se garante o tratamento igualitário entre homens e mulheres; não se garante o tratamento degradante; o dano material, moral, de imagem; o direito à vida; à liberdade; à igualdade; à segurança; à propriedade e mesmo diante de tal cenário, condena-se e repudia-se a mulher que decide em um lapso de coragem, garantir o mínimo para uma existência digna, matando para não morrer.

Por fim, trazendo a temática o mais próximo da realidade possível, temos o trabalho de Stropazzolli, cujo objetivo principal foi a divulgação de histórias de mulheres condenadas por homicídio de seus companheiros e acusadas pela justiça, alegaram legítima defesa.

É trazido o relato do julgamento de Soraya (STOPAZZOLLI, 2020, p. 120), realizado na comarca de Santa Fé do Sul, interior de São Paulo realizado em 2014; assim, temos que às dez horas de manhã, o tribunal lotado, com 25 cidadãos para sorteio de júri, dos quais são escolhidos quatro homens e três mulheres, que se sentam de frente para uma bancada e de costas para a imagem de Jesus.

Soraya adentra a sala e o juiz inicia a pronúncia da denúncia. A fala do promotor é hostil e questiona Soraya sobre seu conhecimento acerca da Lei Maria da Penha, lhe questionando o porquê de não ofertar denúncia dos maus tratos sofridos, Soraya responde que tentou fazer a ocorrência, duas vezes, e em ambas lhe disseram para voltar à casa. O promotor ainda lê um trecho da Bíblia e cita “Não se fala de castigo e não é isso que estamos discutindo aqui. A maior autoridade é a lei. A função da lei é fortalecer a lei. O descumprimento gera o caos total.”

O relato ainda cita a reiterada posição do promotor para com a impossibilidade de legítima defesa, pois na falta de iminência de perigo, Soraya teria premeditado sua ação.

O promotor então pede aos jurados que se atenham às contradições dela, ao processo e ao fato de que Geilson morreu. “A discussão não é se ela se defendeu ou não, se estava dominada de violenta emoção ou não. Ela não tinha necessidade de usar a faca. Ela queria matar. Não vamos usar de sentimentalismo. Foi um fato lamentável para ele e para ela, principalmente para ele, que não está mais aqui. E é uma pena que ele não está mais aqui.”(STOPAZZOLLI, 2020, p. 123)

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLARD, S. A. (1991). **Rethinking Battered Woman Syndrome: A Black Feminist Perspective**. UCLA Women's Law Journal, 1. <http://dc.doi.org/10.5070/L311017550> Retrieved from <https://escholarship.org/uc/item/62z1s13j>

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psicologia para América Latina, n. 14, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X200800030012

BALDO, Manoela de Paulo. **A demonização da mulher que nos imaginários de uma sociedade patriarcal mata o marido em consequência de agressões e abusos: legítima defesa putativa**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Franca, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/293> Acesso em: agosto 2020.

BIDASECA, Karina. **Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial**. Andamios, Volumen 8, número 17, septiembre-diciembre, 2011, pp. 61-89

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Coleção Memória e sociedade. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p. : il. – (Série Pensando o Direito, 51)

BROMMER, S. J. (1997). **The Legal Liminality Of Battered Women Who Kill Their Abusers**. *Political and Legal Anthropology Review*, 20(2), 16–33. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24506227>

BRUHN, Marília Meneghetti; DE LARA, Lutiane. **Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica**. *Revista Polis e Psique*, v. 6, n. 2, p. 70-86, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família. Representações Jurídicas de Papéis Sexuais** / Mariza Corrêa - Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983. v. 12.

CISNE, Mirla. **Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista**. *Serviço Social em Revista*. 2015 Vol. 18. 138 DOI: 10.5433/1679-4842.2015v18n1p138

DAVIS, Angela, 1944- **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016. recurso digital

DE CAMPOS, Carmen Hein. SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: link para o artigo. Acesso em julho de 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32195.

DE CAMPOS. Carmen Hein. **A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2015, v. 23, n. 2 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>>. Epub May-Aug 2015. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>.

CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2017

CARRIJO, Christiane e Martins, Paloma Afonso. A **violência doméstica e racismo contra mulheres negras**. Revista Estudos Feministas [online]. 2020, v. 28, n. 2 e60721. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260721>>.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia e Feminismo**. Editora Sulina, Porto Alegre – Rio Grande do Sul, 1999.

DUTTON, Mary Ann (1993) "**Understanding Women's Responses to Domestic Violence: A Redefinition of Battered Woman Syndrome**," *Hofstra Law Review*: Vol. 21 : Iss. 4 , Article 2. Available at:
<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol21/iss4/2>

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Jurí**/ Rochele Fellini Fachinetto - 2012.

FACIO, Alda y FRIES, Lorena. **Feminismo, género y patriarcado**. Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires, año 3, número 6, primavera 2005, ISSN 1667-4154, Págs. 259-294.

FLÓREZ, María Camila Correa. **Legítima defensa en situaciones sin confrontación: la muerte del tirano de casa**. Ediciones Uniandes-Universidad de los Andes, 2017.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social [online]. 2014, v. 26, n. 1 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100005>>.

JACOBUCCI, Patrícia Gugliotta. **Estudo psicossocial de mulheres vítimas de violência doméstica, que mantêm o vínculo conjugal após terem sofrido as agressões.** / Patrícia Gugliotta Jacobucci. Campinas, SP : [s.n.]. 2004

JARAMILLO, Isabel Cristina. **La critica feminista al derecho.** 2000

JUNQUEIRA, Mariane Oliveira. **"Algumas considerações sobre gênero e saúde mental: as mulheres nos manicômios judiciários no Brasil."** Anais eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. 2017.

KERGOAT, Danièle. **Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais.** Novos estudos CEBRAP, n. 86, p. 93-103, 2010.

LIMA, Karen Fonseca de. **Interseccionalidade e consubstancialidade: descolonizando as perspectivas.** 2020. Disponível em:
https://www.32rba.abant.org.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=120

MAFALDA FERREIRA, Sofia Neves e Sílvia Gomes, « **Matar ou Morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de gênero, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros** », Configurações [Online], 21 | 2018, posto online no dia 30 junho 2018, URL : <http://journals.openedition.org/configuracoes/5171> ; DOI :0.4000/configuracoes.5171

MARINHO, Alexandre Araripe, FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009

MOREIRA, Vera Catarina Pires. **Mulheres que cometem homicídio contra os seus parceiros íntimos.** 2017. Tese de Doutorado.

NARVAZ, M. (2005). Submissão e resistência: **Explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. (Dissertação de Mestrado).** Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, RS.

NASCIMENTO, Paulo Fernandes. **Excludente de ilicitude: O Instituto da Legítima Defesa, suas diversas faces e a Tese da Legítima Defesa Antecipada /** Paulo Fernandes do Nascimento; orientador: Mário Furlaneto Neto. Marília, SP: [s.n.], 2010.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual** / Carole Pateman; Tradução Marta Avancini - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil** / Mary Del Priore (org.) Carla Bassanezi (coord. de textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Revista Estudos Feministas [online]. 2012, v. 20, n. 1 pp. 53-73. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>>

ROSA, T. B. **O poder em Bourdieu e Foucault: considerações sobre o poder simbólico e o poder disciplinar.** Revista Sem Aspas , [S. l.], v. 6, n. 1, p. 3–12, 2017. DOI: 10.29373/semaspas.v19n1.2017.9933. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/9933>.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente)

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de Gênero: Poder e Impotência.** Editora Revinter, 1995.

SAGOT, M. (2000) **La ruta crítica que siguen las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en America Latina.** Washington D.C.: OPAS.

SILVESTRE, Janini de Araújo Lobo; DOS SANTOS MOTA, Aline Fernanda; **Violência Simbólica e Dominação Masculina: Uma análise do pensamento de Pierre Bourdieu.** REVISTA IPANEC. v.1, n.1, p. 99-108, 2020.

SOUZA, Maércia Cardoso de e BARACHO, Luiz Fernando. **A LEI MARIA DA PENHA: ÉGIDE, EVOLUÇÃO E JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL.** Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 11 – Jan./ Agosto. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/issue/view/699>.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Ribeirão Preto – SP, 2017.

SCOTT, Joan W. **O enigma da igualdade**. Revista Estudos Feministas [online]. 2005, v. 13, n. 1 pp. 11-30. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100002>>. Epub 24 Ago 2005. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100002>.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al . **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais**. Rev. SBPH, Rio de Janeiro , v. 8, n. 2, p. 65-76, dez. 2005 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-0858200500020006&lng=pt&n> Acesso em julho 2020.

SMART, Carol. **La teoria feminista y el discurso juridico**. In: El Derecho en el Género y el Género en el Derecho. BIRGIN, Haydée, 2000.

VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho**. Revista IIDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Enero - Junio 2011). Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/multic/revistaiidh.aspx?contenidoid=cf53eb8f-a0d2-478c-b17e-b4622b20f25a>. Acesso em: agosto 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Disponível em:** http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=en&nrm=iso Acesso em julho 2020.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford/Cambridge, **Basil Blackwell**, 1990

WALKER, L. E.. **The Battered Woman Syndrome**. Springer Publishing Company, 2009